



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 011/2006

Senhor Presidente:

Inicialmente cabe destacar que tendo o Recorrente sido notificado do indeferimento de sua reclamação em 29 de dezembro de 2004, conforme processo 2004/31792, fl. 20, e protocolizado o presente recurso voluntário em 11 de janeiro de 2005, resulta que o mesmo é tempestivo nos termos do prazo previsto no artigo 83 da Lei Municipal n.º 1783/77

Ocorre que, tendo em vista que em Primeira Instância a manifestação foi pela intempestividade, não há como ser analisado o mérito no caso em concreto.

Recebo-o, no entanto, não conheço do Recurso Voluntário interposto pelo Requerente.

Assim, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, em face da intempestividade na interposição em Primeira Instância.

Os Conselheiros presentes, Paulo Roberto Vieira da Cruz, Airton Roberto Rehbein, Olga Myzak, Marcelo Alexandre Vidal (suplente) e Roberto Ferreira Pansera (suplente), a unanimidade, acolheram o voto da Conselheira Relatora.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2006.

Cons.^a
Relatora


ELAINE COFCEVICZ

Cons.
Presidente


FRANCISCO DE PAULA FIGUEIREDO



1

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

ACÓRDÃO 012/2006

Processo: 2004/27209/3
Requerente: KLAFFE, KLAFFE & CIA LTDA - ME
Assunto: Recurso Voluntário -ISSQN

**Ementa: ISSQN. Não Cumprimento das Exigências da Notificação.
Recurso Não Provido.**

KLAFFE, KLAFFE & CIA LTDA -ME inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes sob o n.º 38028, CNPJ n.º 93.964.559/0001-12, estabelecido neste município, na rua Quaraí, n.º 196, fundos, protocolizou tempestivamente, em 13/10/2004, Recurso Voluntário contra o indeferimento de seu pedido de reclamação relativo ao Auto de Infração de n.º 11 de 24/05/2004.


A peça fiscal referida consta assim informada:

“ No uso de nossas atribuições legais, verificamos que o contribuinte acima qualificado deixou de atender dentro do prazo estabelecido na Notificação n.º 264/2003, a regularização de débitos de ISSQN Variável referente ao período de janeiro/99 à maio/03, o que constitui infração ao disposto no (s) artigo (s) 51 da Lei Municipal 1783/77, sujeito, portanto, a penalidade(s) prevista(s) no(s) artigo(s) 68, I, a da Lei Municipal 1783/77 alterada pela Lei Municipal 4718/02, o que corresponde à multa de R\$ 282,09 (duzentos e oitenta e dois reais e nove centavos).”

Em seu pedido de reclamação, o contribuinte teceu as seguintes alegações:

- a) no prazo concedido o recorrente efetuou o cumprimento das exigências fiscais;
- b) cerceamento do direito de defesa quando lhe foi dado o prazo de 10 dias para impugnação;
- c) cerceamento do direito de defesa pela inexistência de embasamento da pretensão tributária;
- d) por razões não lembradas o protocolo de parcelamento foi efetuado no dia seguinte ao último prazo;
- e) a imputação ocorre quase um ano após a regularização do fato;
- f) solicita a insubsistência do procedimento.

O julgador de 1ª instância ao analisar o caso apresentado e enfrentando as questões levantadas no pedido de reclamação, entendeu que o Auto de Infração enquadrou corretamente o contribuinte, mantendo a peça de autuação na sua integralidade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 012/2006

Notificado da decisão sobreveio este recurso ora relatado, a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

O Recorrente alega os seguintes argumentos:

- a) falta de impessoalidade no processo, a análise é feita pelo próprio agente autuante;
- b) foram trazidos elementos que não constavam da autuação fazendo confusão com outro processo de arbitramento de ISSQN;
- c) falta de elemento imprescindível constante de relatório que identifique os motivos da autuação;
- d) do protocolo de pedido de parcelamento dito intempestivo;
- e) solicita a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

Realizada a sustentação oral pelo Procurador da Recorrente e debatida a matéria entre os Conselheiros, passo a relatar.

Senhor Presidente:

Inicialmente cabe destacar que tendo o Recorrente sido notificado do indeferimento de sua reclamação em 21 de setembro de 2004, conforme processo 2004/17380/3, fl. 87, e protocolizado o presente recurso voluntário em 13 de outubro de 2004, resulta que o mesmo é tempestivo nos termos do prazo previsto no artigo 83 da Lei Municipal n.º 1783/77

Dessa forma, passo a análise das questões suscitadas pelo Recorrente:

- a) no período de 2004, as análises de 1ª instância eram feitas pelo fiscal autuante, que no caso sustentou a consistência do Auto de Infração. A sustentação fiscal foi acolhida pelo Diretor Tributário, Antonio Carlos Zborowsky, posteriormente sendo recomendada a mesma conduta pelo Sr. Danilo Cardoso de Siqueira, Secretário da Fazenda.
- b) Não se trata de confusão com outro processo de arbitramento. A Notificação 264/2003 solicitava que o recorrente regularizasse eventuais débitos de ISSQN no período de janeiro/98 a maio/2003. E o não atendimento a esta Notificação implicaria em multa de 500 URM, bem como demais sanções previstas na legislação tributária municipal. Esta notificação também solicitava a seguinte documentação: Livro de ISSQN, Notas Fiscais, Declarações de IR, Livro Caixa, Diário e Razão, contrato social e alterações, balancetes e balanço geral, plano de contas contábil e Livro de Registro de Saídas.

GF



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 012/2006

Ocorre que o Recorrente recebeu a Notificação em 16/06/2003, findando o prazo em 24/06/2003 sem efetuar a regularização, sua solicitação de parcelamento do ISSQN foi somente em 25/06/2003 através do processo 2003/14300/3 (folhas 54 a 58).E, conforme preceitua a Lei Municipal 1783/77, atualizada pela LM 4718/02:

“Art. 51 – Quando, no exercício de suas funções, verificar o funcionário fiscal, infração de dispositivo desta Lei ou da legislação complementar, que importe evasão de renda, expedirá contra o contribuinte infrator, notificação preliminar para que, no prazo improrrogável de 8 (oito) dias, regularize a sua situação.

§ 1.º – A notificação será feita por escrito e assinada, destacada do talão próprio fornecido pela repartição, no qual o infrator aporá o “ciente”.

§ 2.º – Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado sua situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 3.º – Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.”

Quanto à apresentação dos documentos: o Livro Registro de ISSQN não foi apresentado, bem como as Notas Fiscais sob a alegação de que haviam sido furtadas segundo Ocorrência Policial de 04/08/93, mas na ocorrência (folha 109- proc. 2003/11253) só há referência de um talão. Logo, não houve cumprimento das exigências da Notificação.

- c) Os motivos da autuação já foram devidamente esclarecidos no tópico anterior. Conforme o artigo 51 da Lei Municipal 1783/77, o não atendimento das exigências da Notificação implicarão na lavratura de Auto de Infração.
- d) O Recorrente afirma que devido ao pequeno prazo que lhe foi concedido não lhe foi permitido verificar quais foram as causas do protocolo de parcelamento ter sido efetuado no dia seguinte ao último prazo, mas foi por questão de operacionalidade do Município. Não se verifica no prazo dado ao contribuinte feriado ou qualquer outro impedimento na operacionalidade do Município. E, conforme artigo 51, parágrafo 2º da Lei Municipal 1783/77 cabe ao contribuinte a satisfação dos requisitos dentro do prazo estipulado, a não obediência leva a aplicação do dispositivo acima referido.

Pelo acima exposto, entendo que a peça fiscal enquadrando corretamente o contribuinte, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, devendo se manter integralmente o lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, realizado através do Auto de Infração n.º 11/2004.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 012/2006


Os Conselheiros presentes, Paulo Roberto Vicira da Cruz, Airton Roberto Rehbein, Ricardo Bernardes Machado (suplente), Mauro José Pompermaier e Luiz Roberto Steinmetz, a unanimidade, acolheram o voto da Conselheira Relatora.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006.



ELAINE COFCEVICZ

Cons.^a
Relatora



Cons.
Presidente FRANCISCO DE PAULA FIGUEIREDO



1

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

ACÓRDÃO 013/2006

Processo: 2004/31284
Requerente: REALEZA COMÉRCIO DE VEÍCULOS E IMPLEMENTOS LTDA
Assunto: Recurso Voluntário -ISSQN

Ementa: ISSQN. Duplicidade de emissão de Notas Fiscais. Sonegação Fiscal. Recurso Não Provido.

Como Conselheiro Relator, nos termos do § 6º, artigo 31, do Decreto n.º 281, de 18/02/2005, apresento RELATÓRIO PARA JULGAMENTO do presente Recurso interposto por REALEZA COMÉRCIO DE VEÍCULOS E IMPLEMENTOS LTDA, CNPJ n.º 00341368/0001-13, situado na Rua Tiradentes, 33 Sala 201, Canoas, Inscrição Municipal n.º 47068/47069, apresentou tempestivamente, em 06/12/2004, Recurso Voluntário contra o indeferimento de sua impugnação relativo ao Auto de infração n.º 238/2004.

Da Revisão Fiscal


A Revisão Fiscal, Processo n.º 2004/5721/3, referente ao período de janeiro de 1999 a dezembro de 2003, foi concluída com a emissão do Auto de Infração n.º 238/2004, sob alegação de que o contribuinte sonegou o ISSQN Variável através de emissão de notas fiscais (formulário contínuo) em duplicidade, e não recolheu o ISSQN sobre todas receitas de serviços auferidas.

Da Impugnação

No Processo n.º 2004/26062/3 o contribuinte impetrou Impugnação ao Auto de Infração n.º 238/2004, defendendo de que deve ser julgado improcedente o Auto de Infração e as penalidades cominadas à Empresa, combatendo os seguintes pontos: a) quanto à autuação por falta de recolhimento do ISS dos anos de 2000 a 2004 com base em levantamento das notas fiscais destes anos; b) quanto à autuação por sonegação dolosa em virtude das notas fiscais com formulário em duplicidade.

Do Recurso Voluntário

No Processo n.º 2004/31284 o contribuinte, após ser cientificado da decisão em 1ª Instância sobre sua Impugnação, impetrou Recurso Voluntário a este Conselho Municipal de Contribuintes (folhas 02 a 06 do Processo).





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 013/2006

Defendendo de que deve ser julgado improcedente o Auto de Infração e as penalidades cominadas à Empresa, o contribuinte realizou as seguintes defesas:

Afirma que o Fisco, sem tomar por base nota fiscal por nota, partiu da receita bruta anual dos anos de 2000 a 2004 para efetuar o lançamento. O contribuinte discorre que o Fisco realizou levantamento nas notas fiscais de saída dos anos de 2000 a 2004 e constatou que alguns lançamentos destes anos foram tributados pelo ICMS, quando eram fatos geradores do imposto sobre serviços. A empresa justifica que houve um erro da mesma que descreveu na natureza da operação "venda", mas no campo descrição dos produtos utilizou-se de nomenclatura "errada", colocando a palavra "serviço" onde deveria ter ido "venda de furgão usado". Defende que o Fisco considerou como serviço atividades que são fatos geradores do ICMS. Exemplifica que na nota fiscal n.º 1452 foi vendido furgão usado, mas, "erroneamente" foi colocado na descrição dos produtos "serviços de chapeação". Defende que revende furgões usados e agrega algum serviço a pedido do cliente, mas não realiza o serviço em veículos de terceiros, sendo os serviços agregados aos furgões usados para fins de revenda. Afirma que a empresa fez um levantamento contábil e que foram encontrados erros no lançamento de algumas atividades realizadas pelo Fisco, que entendeu que deveriam ter sido lançadas como Imposto sobre serviços. O contribuinte apresentou uma apuração contábil de 2000 a 2004, chegando a uma receita tributável de R\$178.051,45, inferior ao apurado pelo Fisco que foi de R\$334.277,26.

Defende que provou, quando se utilizou de formulário contínuo em duplicidade, o erro por parte da gráfica e não da autuada, afirmando que não teve qualquer conduta dolosa e fraudulenta, amparando-se em carta expedida pela empresa Contigraf Formulários Contínuos Ltda.

É o Relatório.

Notificado o Requerente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

Da análise do Mérito

Senhor Presidente, passo ao julgamento do Recurso Voluntário.

A análise da defesa do contribuinte obedecerá o relatado nas alíneas a) e b) do Relatório acima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 013/2006

Quanto à alínea a)

O contribuinte afirma que o Fisco sem tomar por base nota fiscal por nota, partiu da receita bruta anual dos anos de 2000 a 2004 para efetuar o lançamento. Essa afirmativa do contribuinte não confere com o trabalho realizado pelo Fisco, que utilizou-se de documentos fiscais para efetuar o lançamento do Auto de Infração. Podemos verificar que no Processo de Revisão Fiscal n.º 2004/5721/3, folhas 70 a 82, foram especificadas as notas fiscais, que foram objeto de autuação, constando: data, receita e n.º da nota fiscal, agrupadas por mês e ano.

O contribuinte discorre que o Fisco realizou levantamento nas notas fiscais de saída dos anos de 2000 a 2004 e constatou que alguns lançamentos que foram realizados nas notas fiscais destes anos foram tributados pelo ICMS, quando eram fatos geradores do imposto sobre serviços. Podemos observar no Processo de Revisão Fiscal n.º 2004/5721/3, folhas 86 a 213, cópia de diversas notas fiscais que possuem em seu corpo a descrição clara de execução de serviços, inclusive constando a instrução “Conforme Ordem de Serviço n.º ...”. Consta também, na maioria das notas fiscais, a expressão “Serviço executado em veículo de placas...”. Assim fica evidente de que se trata de serviço prestado, sendo assim objeto de lançamento pelo Fisco Municipal.

A empresa justifica que houve um erro da mesma que descreveu na natureza da operação “venda”, mas no campo descrição dos produtos utilizou-se de nomenclatura “errada”, colocando a palavra “serviço” onde deveria ter ido “venda de furgão usado”. O Fisco apurou as notas fiscais, Processo de Revisão Fiscal n.º 2004/5721/3, folhas 86 a 213, em que o contribuinte defende que teria praticado “erro”, que somam 127 notas, isso como amostra do total de suas notas emitidas. Dessas notas apuradas, em que a empresa discorda do lançamento do Fisco, não foi apresentado prova material que mudasse a interpretação de que as mesmas não se tratam de prestação de serviços. Pode-se exemplificar, no montante de notas lançadas (autuadas pelo Fisco), as notas fiscais abaixo, de que a natureza das mesmas é clara ou seja trata-se de prestação de serviços:

- NF n.º 560 – atividade realizada – retirar vazamento do teto (lançado como venda de produtos)
- NF n.º 564 – atividade realizada – conserto de porta traseira lado direito (lançado como venda de produtos)
- NF n.º 569 – atividade realizada – chapeação de cabine (lançada como venda de produto)
- NF n.º 570 – atividade realizada – regular portas traseiras, conserto de varão de porta (lançadas como venda de produtos)
- NF n.º 581 – atividade realizada – conserto perfil de teto (lançado como venda de produtos)
- NF n.º 583 – atividade realizada – reforma de furgão (lançado como venda de produtos)
- NF n.º 584 – atividade realizada – reforma de furgão (lançado como venda de produtos)
- NF n.º 586 – atividade realizada – conserto da porta traseira e pintura (lançada como venda de produtos)
- NF n.º 587 – atividade realizada – recuperar quadro traseiro (lançada como vendas de produtos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 013/2006

NF n.º 588 – atividade realizada – pintura de furgão, pintura de plataforma (lançadas como venda de produtos)

Do acima exposto restou ao Fisco a aplicação da Lei Municipal n.º 1.783/77, que prescreve em seu artigo 16:

“As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações fiscais e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.”

Parágrafo único – A Fazenda Municipal examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nela consignados, o lançamento será feito “ex-officio”, com base nos elementos disponíveis”.

O contribuinte exemplificou que na nota fiscal n.º 1452 foi vendido furgão usado, mas “erroneamente” foi colocado na descrição dos produtos “serviços de chapeação”. O contribuinte apresenta uma nota como exemplo, porém este foi o procedimento adotado pelo mesmo na maioria das notas fiscais anexas ao processo, sendo que essas notas, no total de 127, é somente uma amostra do apurado pelo Fisco. Assim, o contribuinte deixou de apresentar prova material, no presente Recurso, que modificasse a interpretação dos fatos, diante de seus procedimentos, para tamanhas inconsistências apuradas. O contribuinte defende, ainda, que revende furgões usados e agrega algum serviço a pedido do cliente, mas não realiza o serviço em veículos de terceiros, sendo os serviços agregados aos furgões usados para fins de revenda. Para fins de embasar a sua defesa, poderia o contribuinte apresentar provas materiais consistentes, não se limitando somente a defender que cometeu “erros”.

O contribuinte afirma que a empresa fez um levantamento contábil e que foram encontrados erros no lançamento de algumas atividades realizadas pelo Fisco, que entendeu que deveriam ter sido lançadas como imposto sobre serviços. O contribuinte apresentou uma apuração contábil de 2000 a 2004 chegando a uma receita tributável de R\$178.051,45 (os demonstrativos elaborados pelo contribuinte podem ser verificados nas folhas 08 a 32 do Processo de Impugnação n.º 2004/26062), sendo este valor inferior ao lançado pelo Fisco que foi de R\$334.277,26, correspondendo a 53,3% do valor apurado pelo Fisco. Dessa forma, o contribuinte concorda com a maioria dos valores lançados, no restante não demonstrou prova material para desclassificar os valores. Podemos verificar numa amostra das notas relacionadas pelo contribuinte, que também foram lançadas pelo Fisco, folhas 08 a 32 do Processo de Impugnação n.º 2004/2606, cujas cópias constam no Processo de Revisão Fiscal n.º 2004/5721/3, folhas 86 a 213, que a empresa elege como devido o ISSQN em diversas notas com emissão de venda, porém no corpo da nota consta um serviço prestado, sendo identificada a placa do veículo, conforme relação abaixo, exemplificativa, onde podemos observar, claramente, pela descrição do serviço executado no corpo da nota, de que se trata de prestação de serviço:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 013/2006

NF n.º	Serviço Executado	Veículo-Placas	Valor
1421	Troca/reforço/ajuste/solda/instalação	ILD-3178	1.320,00
1428	Endireitar chassi	IHP-4878	50,00
1436	Colar/pintura/reforço/ajuste/remendo	IJZ-4904	480,00
1442	Retirada/colocação	IIT-4480	250,00
1447	Endireitar/pintura	IJW-7616	120,00
1449	Chapear/pintura/troca	IHO-8737	4.400,00
1452	Fixação/pintura	IKB-4160	125,00
1453	Reparos/regulagem/alinhar	OLG-7308	140,00
1463	Endireitar/fixação/pintura	IKL-1253	190,00
1462	Aumentar/horas-extras	IJL-9236	590,00
1464	Pintura	IGF-0076	100,00
1467	Endireitar/regular/pintura	IAX-6556	370,00
1470	Pintura	IKO-3358	700,00
1473	Solda	MCC-3961	60,00
1474	Conserto	FROTA C3474	350,00
1479	Chapeação	LYX-5367	750,00
1486	Reforço/baixar	ILG-7308	150,00

A relação acima é um exemplo de diversas notas em que o contribuinte acabou concordando com o Fisco de que é devido o imposto sobre serviços. Porém, conforme amostra de notas fiscais abaixo, em diversas notas lançadas pelo Fisco, que possuem as mesmas características daquelas relacionadas acima, o contribuinte não entende como devido (cópia dessas notas constam no Processo de Revisão Fiscal n.º 2004/5721/3, folhas 86 a 213, que foram lançadas pelo Fisco):

NF n.º	Serviço Executado	Veículo-Placas	Valor
1422	Remendo	IFD-2871	400,00
1431	Recuperação/remendo/pintura	NÃO CONSTA	1.050,00
1432	Pintura/descida de/ajuste	NÃO CONSTA	1.200,00
1434	Endireitar/reforço/retirada/colocação	IKS-9599	850,00
1440	Regulagem/pintura	IHH-6348	192,50
1482	Cortar/alinhar	IHV-3142	350,00

Também vale salientar que no levantamento realizado pelo contribuinte diversas notas emitidas como "venda", em que consta somente a descrição de "mão- de-obra executada", descrita no campo apropriado da nota fiscal para o imposto sobre serviço, inclusive



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 013/2006

sendo destacado o imposto, não foram arroladas nos valores que apurou, conforme exemplo abaixo (cópia dessas notas constam no Processo de Revisão Fiscal n.º 2004/5721/3, folhas 86 a 213, que foram lançadas pelo Fisco):

NF n.º	Serviço Executado	Veículo-Placas	Valor
1425	Mão-de-obra	IIH-1588	315,00
1429	Mão-de-obra	IHP-4878	500,00
1465	Mão-de-obra	NÃO CONSTA	280,00
1466	Mão-de-obra	NÃO CONSTA	350,00

Do acima exposto, o contribuintes elege critérios subjetivos, com carência de prova material quando defende-se da autuação recebida, já o Fisco efetuou o lançamento de acordo com provas materiais, ou seja as notas fiscais emitidas pelo contribuinte onde são descritas prestações de serviços.

Quanto à alínea b)

O contribuinte defende que provou, quando se utilizou de formulário contínuo em duplicidade, o erro por parte da gráfica e não da autuada, afirmando que não teve qualquer conduta dolosa e fraudulenta, amparando-se em carta expedida pela empresa Contigraf Formulários Contínuos Ltda. A carta a que se refere o contribuinte consta no Processo de Impugnação n.º 2004/26062/3, folha 37. Nessa carta a empresa Contigraf Formulários Contínuos Ltda descreve que após a impressão das diversas vias que compõem um jogo de notas fiscais as mesmas passam pelo processo denominado "alceamento", e que "eventualmente" nessa etapa "pode ocorrer" falhas mecânicas, assim a gráfica "acredita" que na produção do pedido do contribuinte, por falha manual, não foram eliminados integralmente os jogos utilizados na "alceadeira" como ajustes e testes tendo seguido para a empresa Realeza, ao invés de ser descartado. Neste ponto, é importante frisar que a empresa Contigraf sugere que pode ter acontecido o seu relato, haja vista que a mesma descreve que "pode ocorrer"... "acredita"... "eventualmente".

O contribuinte afirma que utilizou duplamente os formulários contínuos, porém com numeração de notas fiscais diferentes, mas recolheu os impostos incidentes, conforme verifica-se nos Livros de Saída e de ISSQN, não havendo sonegação fiscal e nem sequer dolo na utilização de formulário duplo. Neste ponto, é importante sublinhar de que o contribuinte não promoveu provas materiais que deixasse clara a utilização dos documentos fiscais duplicados e de que não praticou sonegação fiscal e dolo. O contribuinte chega a relatar que recolheu os impostos incidentes e que pode ser verificado nos Livros de Saída e de ISSQN, no entanto não apresentou provas materiais para comprovar a sua defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 013/2006

Quanto às conclusões sobre as alíneas a) e b) e os fundamentos Doutrinários

Quanto às conclusões sobre a defesa do contribuinte, contidas na análise das alíneas a) e b), verificou-se que as carências do documento produzido pelo requerente estão relacionadas com os princípios comuns ao processo administrativo tributário, ou seja, o princípio da verdade material e o princípio do dever de colaboração, sendo que os mesmos estão em consonância com os institutos da prova no processo administrativo tributário. Segue, abaixo, uma exposição doutrinária sobre a matéria.

Marins¹ (pág. 177) discorre sobre os princípios comuns ao processo administrativo tributário, assim abordando o princípio da verdade material:

"A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e a representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência."

Martins² (pág. 60) também discorre sobre o princípio da verdade material:

"A verdade material busca desvendar a realidade dos fatos."

Dos Princípios comuns ao processo administrativo tributário, destaca-se, também, o princípio do dever de colaboração, que muito auxilia o princípio da verdade material, assim abordado por Marins¹ (pág. 180):

"Todos têm o dever de colaborar com a administração em sua tarefa de formalização tributária. Têm, contribuinte e terceiros, não apenas a obrigação de fornecer documentos solicitados pela autoridade tributária, mas também de suportar as atividades averiguatórias, referentes ao patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes e que possa ser identificados através de exames de mercadorias, livros, arquivos, documentos fiscais ou comerciais, etc."

Martins² (páginas 115, 116 e 177), também discorre sobre a "prova", que se insurge ao natural quando abordamos os princípios da verdade material e do dever de colaboração:

"Prova é a demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou se contesta."

"(...) a sua finalidade, portanto, é convencer o juiz da verdade dos fatos sobre as quais ela versa ..."

"As provas devem ser apresentadas juntamente com o Auto de Infração e com a defesa, salvo por motivo de força maior ou ocorrência de fato superveniente."



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 013/2006

Bonilha³ (páginas 71, 72, 73 e 86), assim abordou sobre a prova no processo administrativo tributário:

Sobre a prova documental

"A própria documentação histórica dos fatos tributáveis, relacionados com fatos econômicos e que podem ocorrer em grande número (operações comerciais, industriais e financeiras, por exemplo), demanda a utilização de documentos em larga escala, seja por parte do contribuinte, seja por parte do fisco. Inevitavelmente, as controvérsias deduzidas no processo administrativo tributário necessitarão de provas dessa natureza, justificando-se a afirmação de que a prova documental tem importância quantitativa e qualitativa, pois a descoberta da verdade dependerá, fundamentalmente, do exame dessa prova."

Sobre o ônus da prova

"No processo tributário, estabelece-se, assim, uma situação peculiar, na qual o devedor ao invés de encontrar-se na posição de réu para satisfação do débito, encontra-se na posição de autor, para obter a reforma do ato administrativo. Ele é obrigado, assim, a colocar diante do juiz os elementos aptos a demonstrar a errônia do lançamento executado pela administração."

"A importância que se dá ao lançamento, como prova preconstituída incorpora em ato que goza de presunção de legitimidade, induziu os doutrinadores a fixar uma posição de predomínio para a Fazenda e, conseqüentemente, a atribuição de maior carga probatória ao contribuinte."

"A convicção da autoridade julgadora, que decide o processo administrativo tributário, advém dos elementos probatórios carreados pelo impugnante e pela Fazenda. É indispensável, destarte, comprovar os fatos deduzidos para formar convicção da autoridade julgadora."

Isto posto, o parecer é pela MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO FISCAL, portanto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO** interposto por REALEZA COMÉRCIO DE VEÍCULOS E IMPLEMENTOS LTDA.

As passagens grifadas neste documento não constavam em seu original.

¹ MARINS, James. *Direito Processual Tributário Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2002.

² MARTINS, Francisco. *O processo Tributário Administrativo e Judicial na Teoria e na Prática*. São Paulo: IOB, 2002.

³ BONILHA, Paulo Celso B. *Da prova no processo administrativo tributário*. 2. ed. São Paulo: Dialética, 1997.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 013/2006


Os Conselheiros presentes, Elaine Cofcevicz, Paulo Roberto Vieira da Cruz, Ricardo Bernardes Machado (suplente), Mauro José Pompermaier e Luiz Roberto Steinmetz, a unanimidade, acolheram o voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006.



AIRTON ROBERTO REHBEIN

Cons.
Relator



Cons. FRANCISCO DE PAULA FIGUEIREDO
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

ACÓRDÃO 014/2006

Processo: 2004/27210/3
Requerente: KLAFKE. KLAFKE & CIA LTDA - ME
Assunto: Recurso Voluntário -ISSQN

**Ementa: ISSQN. Omissão de receitas. Arbitramento.
Recurso Não Provido.**

KLAFKE, KLAFKE & CIA LTDA -ME inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes sob o n.º 38028, CNPJ n.º 93.964.559/0001-12, estabelecido neste município, na rua Quaraí, n.º 196, fundos, protocolizou tempestivamente, em 13/10/2004, Recurso Voluntário contra o indeferimento de seu pedido de reclamação relativo ao Auto de Infração de n.º 145 de 24/05/2004.

A peça fiscal referida consta assim informada:

“ No uso de nossas atribuições legais, verificamos que o contribuinte acima qualificado, prestou declarações falsas, omitindo a receita auferida relativa as NFs, afirmando que não as havia utilizado no período em revisão, declarando receita menor que a existente, sonogando dessa forma ISSQN Variável de Janeiro de 1999 à Maio de 2003, o que constitui infração ao disposto no (s) artigo (s) 16 da Lei Municipal 1783/77, sujeito, portanto, a multa de 150,00%, calculada sobre o ISSQN corrigido, prevista(s) no(s) artigo(s) 68, inciso II, letra “a” § 2º, letras “a”, “b”, “c” e “d”, o que corresponde ao valor de R\$ 7.634,60 (sete mil e seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos).”

Em seu pedido de reclamação, o contribuinte teceu as seguintes alegações:

- cerceamento do direito de defesa quando lhe foi dado o prazo de 10 dias para impugnação;
- decadência da cobrança dos tributos – período anterior a maio de 1999;
- que o critério de arbitramento padece de vícios, informa que a nota fiscal n.º 108 utilizada no arbitramento refere-se ao período de 1998 (período em decadência), já as notas fiscais 130 e 131 tem a especificação de peças utilizadas;
- solicita a insubsistência do procedimento.

O julgador de 1ª instância ao analisar o caso apresentado e enfrentando as questões levantadas no pedido de reclamação, entendeu que o Auto de Infração enquadrou corretamente o contribuinte, mantendo a peça de autuação na sua integralidade.

Notificado da decisão sobreveio este recurso ora relatado, a este Egrégio Conselho de Contribuintes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 014/2006

O Recorrente alega os seguintes argumentos:

- a) falta de impessoalidade no processo, a análise é feita pelo próprio agente autuante;
- b) período decadencial na cobrança de tributos;
- c) descabido fundamento para o procedimento de arbitramento;
- d) solicita a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

Realizada a sustentação oral pelo Procurador da Recorrente e debatida a matéria entre os Conselheiros, passo a relatar.

Senhor Presidente:

Inicialmente cabe destacar que tendo o Recorrente sido notificado do indeferimento de sua reclamação em 21 de setembro de 2004, conforme processo 2004/17381/3, fl. 111, e protocolizado o presente recurso voluntário em 13 de outubro de 2004, resulta que o mesmo é tempestivo nos termos do prazo previsto no artigo 83 da Lei Municipal n.º 1783/77

Dessa forma, passo a análise das questões suscitadas pelo Recorrente:

- a) no período de 2004, as análises de 1ª instância eram feitas pelo fiscal autuante, que no caso sustentou a consistência do Auto de Infração. A sustentação fiscal foi acolhida pelo Diretor Tributário, Antonio Carlos Zborowsky, posteriormente sendo recomendada a mesma conduta pelo Sr. Danilo Cardoso de Siqueira, Secretário da Fazenda.
- b) do período decadencial na cobrança de tributos: o recorrente alega que como o início da revisão fiscal deu-se em 24/05/2004 os fatos retroagiriam somente até maio/1999. Ocorre que, como preceitua o artigo 150, § 4º e artigo 173, inciso I do Código Tributário Municipal o marco inicial é em janeiro de 1999:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 014/2006

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No caso, o contribuinte omitiu a existência de receita relativa às Notas Fiscais, com a afirmação de que não as havia utilizado no período em revisão fiscal e ainda declarando receita menor que a existente, ferindo ao disposto no artigo 16 da Lei Municipal 1783/77:

“Art. 16 – As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações fiscais e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Parágrafo único – A Fazenda Municipal examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nela consignados. Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado ou a mesma não apresentar-se exata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados, o lançamento será feito “ex-officio”, com base nos elementos disponíveis.”

Dessa forma, o contribuinte sujeitou-se a multa de 150% por sonegação de tributo com existência de artifício doloso, prevista no artigo 68 da Lei Municipal 1783/77, inciso II, § 2º, letras “a”, “c” e “d”:

“Art. 68 – Será lavrado Auto de Infração, lançado ao infrator a dispositivo desta Lei, penalidades assim graduadas:

II – multa correspondente a uma vez e meia o valor corrigido do tributo, quando:

a) sonegar, por qualquer forma, tributo devido, se apurar a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

§ 1.º. Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso II alínea “a”, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 2.º – Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

a) contradição evidente entre livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições públicas municipais;

(...)

c) remessa de informações e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores de obrigações fiscais;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de atividades ou operações que constituem fatos geradores de obrigações fiscais.”

c) sobre o descabido procedimento usado para arbitramento. O Requerente afirma que foi utilizada para arbitramento a Nota Fiscal N.º 108 com base de cálculo já decaída. Na verdade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 014/2006

a Nota fiscal retromencionada não foi utilizada para fins de incidência de ISSQN, somente foi utilizada para encontrar uma receita compatível com a atividade exercida pelo contribuinte. Já a Nota Fiscal de N.º 131 também não foi englobada para fins de incidência de ISSQN, e sim o valor referente a franquia que o segurado deve pagar a oficina como complemento do seguro referente ao conserto do veículo.

A Lei Municipal 1783/77 em seu artigo 21, juntamente com o artigo 34 da Lei Municipal 1943/79 disciplina o procedimento de arbitramento da base tributária:

Lei 1783/77

"Art. 21 – É facultado aos agentes fiscais proceder ao arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação, cujo montante não se possa conhecer exatamente.

§ 1.º – O arbitramento, em qualquer caso, será efetuado conjuntamente por dois agentes do fisco e obedecerá, quando se tratar de imóveis, ao Regulamento de Obras do Município.

§ 2.º – O arbitramento, que não terá caráter punitivo, determinará a base tributária presuntiva, feita a comparação das atividades dos contribuintes com outras similares"

Lei 1943/79

"Art. 34 – No caso de preço notoriamente inferior ao corrente no mercado de trabalho local, ou sendo ele desconhecido da autoridade administrativa, esta, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis, e respeitada a ordem a seguir estabelecida, poderá:

(...)

III – arbitrá-los, fundamentalmente, sempre que:

a) ocorrer fraude ou sonegação de dados ou elementos julgados indispensáveis ao lançamento;

b) o sujeito passivo não exhibir ou dificultar o exame de livros ou de documentos fiscais de utilização obrigatória."

Como o contribuinte não forneceu documentos necessários a apuração da receita real, foi procedido ao arbitramento. Este arbitramento foi efetuado a partir de documentos buscados em alguns clientes do Recorrente, a saber: Sul América Cia Nacional de Seguros e Seguradora Galha Azul.

Segue abaixo transcrição do Acórdão: 15.404/02/3ª da Secretaria de Estado da Fazenda do Governo de Minas Gerais:

"Neste diapasão, é imperioso o arbitramento, posto que a primeira coisa que a autoridade administrativa tem que ter em mente é que o arbitramento é ato obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, como prevê o citado artigo 142, CTN. O lançamento tributário é ato vinculado e obrigatório e, como tal, não pode deixar de ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 014/2006

feito quando estiver diante de uma situação de fato que se encaixe à hipótese prevista em lei.

Assim, diante da comprovação inequívoca da escrita fraudulenta da Impugnante, em confronto com a legislação cristalina a mais não poder, qualquer autoridade que passar por cima desses fatos deve ser responsabilizada funcionalmente.

Mesmo a lei mineira que, isoladamente, usa o termo "poderá arbitrar" em nada muda a situação. É que poder para a autoridade, significa dever de agir. Nem poderia ser ele de outra forma. Imaginem um Agente do Fisco com poder para arbitrar tributos de um contribuinte e não arbitrar de outro, nas mesmas condições, por puro arbítrio seu. Seria um disparate num Estado de Direito.

Os ensinamentos do renomado administrativista Hely Lopes Meireles, "in Direito Administrativo Brasileiro, 3ª Edição, pág. 75, dá uma posição exata do caso em foco, quando trata do PODER/DEVER da autoridade administrativa:

"PODER/DEVER DE AGIR – O poder dever de agir da autoridade pública é hoje reconhecido pacificamente pela jurisprudência e pela doutrina. O poder tem para o agente público o significado de dever para com a comunidade e para com os indivíduos, no sentido de que quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo. Nem se compreenderia se uma autoridade pública – um governador por exemplo – abrisse mão de seus poderes administrativos, deixando de praticar atos de seu dever funcional . . . Daí porque a omissão da autoridade, ou o silêncio da Administração, quando deva agir ou manifestar-se, gera responsabilidade para o agente omissor . . ."

Há de se chamar a atenção para o fato de que é assim até para os atos discricionários, razão porque é muito maior a responsabilidade quando se trata de obrigação tributária, onde o ato é vinculado e obrigatório, por expressão literal do direito positivo.

Na verdade o instituto do arbitramento é o recurso da legislação tributária, para que haja o necessário equilíbrio entre a relação fisco-contribuinte, onde este tenta sempre pagar o menor valor de tributo possível e aquele tem o dever de coibir as omissões.

Imagine-se a presente ação, se a legislação não previsse o arbitramento: não há dúvida de que o Contribuinte tem por praxe omitir parcela significativa de suas operações.

Mesmo assim, imagine-se os intérpretes tivessem que dizer ao Agente do Fisco: "você tem a obrigação de conseguir prova de cada operação omitida." Ora, isto é uma tarefa impossível de ser cumprida, pois a fraude é cometida através da omissão de documentos, de dados, através de dados inverídicos, de destruição de documentos, etc..

Noutras palavras, a fraude só cai no conhecimento do Fisco por acaso ou por falha do sistema do contribuinte. E em 99% dos casos o Fisco só consegue obter uma amostragem dos documentos, porque a documentação é sempre escondida ou destruída.

Nessas condições, estabelecer-se-ia um completo desequilíbrio, onde o fraudador não correria risco algum desde que sempre não deixasse meios para o Fisco comprovar cada operação. Destruindo-se os documentos, ou como se queira, atribuindo-se-lhes a pecha de prestação de serviços sujeita ao ISSQN, o Fisco nunca teria condições de comprovar as fraudes cometidas."

É perfeitamente cabível o arbitramento no caso da não apresentação da documentação exigida pela fiscalização que são livros e documentos fiscais que guardam informações indispensáveis a qualquer levantamento fiscal. A inexistência de documentação merecedora de fé impõe o arbitramento de valores do imposto a ser cobrado. Logo, procede a medida fiscal adotada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 014/2006

Pelo acima exposto, entendo que a peça fiscal enquadrou corretamente o contribuinte, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, devendo se manter integralmente o lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, realizado através do Auto de Infração n.º 145/2004.

Os Conselheiros presentes, Paulo Roberto Vieira da Cruz, Airton Roberto Rehbein, Olga Myzak, Mauro José Pompermaier e Luiz Roberto Steinmetz, a unanimidade, acolheram o voto da Conselheira Relatora.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006.

Cons.
Presidente

FRANCISCO DE PAULA FIGUEIREDO

Cons.^a
Relatora


ELAINE COFCEVICZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

1

ACÓRDÃO 015/2006

Processo: 2005/685
Requerente: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
Assunto: Recurso Voluntário -ISSQN

**Ementa: ISSQN. Correspondente bancário. Prestação de serviços financeiros.
Recurso Não Provido.**

Como Conselheiro Relator, nos termos do § 6º, Art. 31, do Decreto Municipal n.º 281/05, apresento RELATÓRIO PARA JULGAMENTO do presente Recurso interposto por LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, CNPJ n.º 05281313/0076-04, situado na Rua Tiradentes, 37, Canoas, Inscrição Municipal n.º 61482. O contribuinte apresentou tempestivamente, em 12/01/2005, Recurso Voluntário contra o indeferimento de sua impugnação relativo ao Auto de infração n.º 300/2004.

Da Revisão Fiscal

A Revisão Fiscal, Processo n.º 2004/29545/3, referente ao período de janeiro a julho de 2004, foi concluída com a emissão do Auto de Infração n.º 300/2004, sob alegação de que o contribuinte deixou de recolher diferença de alíquota do ISSQN Variável, recolhendo 3% no período, quando o correto seria recolher 5%.

Da Impugnação

No Processo n.º 2004/30592 o contribuinte impetrou Impugnação ao Auto de Infração n.º 300/2004, defendendo que os serviços que presta devem ser enquadrados no Item 10.02 da Lista de Serviços Anexa à Lei Municipal n.º 4.818/03, com alíquota de 3%. O entendimento do Fisco é de que o contribuinte enquadra-se no Item 15 da Lista de Serviços Anexa à Lei Municipal n.º 4.818/03, com alíquota de 5%, sendo assim, a decisão de 1º Instância foi contrária ao impugnante.

Do Recurso Voluntário

No Processo n.º 2005/685 o contribuinte, após ser cientificado da decisão em 1ª Instância sobre sua Impugnação, impetrou Recurso Voluntário a este Conselho Municipal de Contribuintes (folhas 02 a 06 do Processo).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 015/2006

Defendendo que deve ser cancelado o Auto de Infração e arquivado o processo administrativo, o contribuinte realizou as seguintes defesas:

- a) que a sociedade não é uma financeira e sim uma empresa promotora de vendas, exercendo de fato a atividade de intermediação de negócios, constituindo-se os serviços constantes no alvará – coleta, análise, consultoria e armazenamento de informações cadastrais – meras “atividades-meio” para consecução da “atividade-fim” contratada por instituição financeira;
- b) que mesmo que se entendesse o contrário, a remuneração da Losango não decorre da prestação desses serviços, mas do serviço de agenciamento, que por si só já abrange os demais correlatos (atividade-meio), e que já possui previsão específica na Lista de Serviços – Item 10.02, cuja alíquota é de 3%; e
- c) mesmo que se considerasse os serviços de “atividade-meio” como serviços distintos do de agenciamento, a base de cálculo daqueles seria 0 (zero), visto que a Losango apenas auferiu remuneração em virtude do serviço de agenciamento, do qual efetivamente decorrem os valores intermediados, não havendo, então, diferença de ISS a ser recolhida.

É o Relatório.

Realizada a sustentação oral pelo Procurador da Recorrente e debatida a matéria entre os Conselheiros, passo a relatar.

Da análise do Mérito

Senhor Presidente, passo ao julgamento do Recurso Voluntário.

Ao freqüentar às Lojas da Losango, visualizamos um cartaz com a indicação de que se trata de uma empresa “Correspondente Bancário do Banco HSBC - Banco Múltiplo”, assim essas empresas que atuam como “Correspondente Bancário” estão ao abrigo da regulação emanada pelo Banco Central do Brasil (BACEN). Considerando o programa nacional de desburocratização - Decreto n.º 83.740/79 – que dispõe sobre a contratação de correspondentes no País, o BACEN emitiu a RESOLUÇÃO n.º 2.707 de 2000, assim resolvendo:

Art. 1º Facultar aos bancos múltiplos com carteira comercial, aos bancos comerciais e à Caixa Econômica Federal a contratação de empresas para o desempenho das funções de correspondente no País, com vistas à prestação dos seguintes serviços:

I - recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança;

II - recebimentos e pagamentos relativos a contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, bem como a aplicações e resgates em fundos de investimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 015/2006

- III - recebimentos e pagamentos decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pelo contratante na forma da regulamentação em vigor;*
IV - execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome do contratante;
V - recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos;
VI - análise de crédito e cadastro;
VII - execução de cobrança de títulos;
VIII - outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas;
IX - outras atividades, a critério do Banco Central do Brasil.

Art. 2º Os contratos referentes à prestação de serviços de correspondente nos termos desta Resolução deverão incluir cláusulas prevendo:

I - a total responsabilidade da instituição financeira contratante sobre os serviços prestados pela empresa contratada;

IV - que, nos contratos de empréstimos e de financiamentos, a liberação de recursos será efetuada mediante cheque nominativo, de emissão da instituição financeira contratante a favor do beneficiário ou da empresa comercial vendedora, ou crédito em conta de depósitos à vista do beneficiário ou da empresa comercial vendedora;

Art. 3º As empresas contratadas para o exercício da função de correspondente nos termos desta Resolução estão sujeitas às penalidades previstas no art. 44, parágrafo 7º, da Lei n.º 4.595, de 1964, caso venham a praticar, por sua própria conta e ordem, operações privativas de instituição financeira.

Pela Resolução acima, podemos observar que o BACEN, inserido num programa nacional de desburocratização, criou e regulamentou os denominados "Correspondentes Bancários", buscando ampliar a oferta de serviços bancários à população. Nesse contexto, atribuiu a total responsabilidade da instituição financeira contratante sobre os serviços prestados pela empresa contratada, inclusive prevendo penalidade a contratada caso venham a praticar, por sua própria conta e ordem, operações privativas de instituição financeira. Dessa feita, assistimos o surgimento de novas empresas no Brasil que prestam serviços financeiros, denominados de "Correspondentes Bancários", porém exercem suas atividades a mando de uma instituição financeira autorizada pelo Banco Central. Neste caso, a Losango atua com o suporte do Banco HSBC, porém a gama de atividades que podem ser exercidas pela mesma, visto que possui contrato de "Correspondente Bancário", são definidas pelo BACEN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 015/2006

Em seguida foi emitida pelo BACEN a CIRCULAR n.º 2.978 de 2000, que dispõe sobre os procedimentos relativos à instrução de processos e à remessa de informações relacionadas com a contratação de correspondentes no País ao BACEN, destacam-se:

Art. 2º Na contratação de empresas para a prestação dos demais serviços previstos no art. 1º da Resolução n.º 2.707, de 2000, a instituição financeira contratante deve encaminhar ao Departamento de Cadastro e Informações do Sistema Financeiro (DECAD), na forma a ser divulgada por aquela Unidade, comunicação contendo as seguintes informações:

I - denominação social, número de inscrição no CNPJ e endereço completo da sede da empresa contratada;

II - relação dos serviços a serem prestados;

III - datas da celebração do contrato e do início da prestação dos serviços;

IV - relação dos municípios em que os serviços serão prestados, com a indicação do número de inscrição no CNPJ e do endereço completo de cada dependência da empresa contratada.

Parágrafo único. Quaisquer ocorrências que impliquem alterações nas informações de que trata este artigo também deverão ser objeto de comunicação ao DECAD.

...

Art. 3º A responsabilidade da instituição financeira contratante sobre os serviços prestados pela empresa contratada, prevista no art. 2º, inciso I, da Resolução n.º 2.707, de 2000, engloba a obrigatoriedade de observância, por parte da empresa contratada, das disposições estabelecidas na legislação em vigor relativamente à segurança e ao sigilo bancários, bem como à prevenção e ao combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998.

...

Art. 7º A instituição financeira contratante deve manter permanentemente atualizados os dados cadastrais relativos à prestação de serviços nos termos do art. 1º, incisos I e II, da Resolução n.º 2.707, de 2000, comunicando ao componente do DECAD a que estiver jurisdicionada, no prazo máximo de cinco dias contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração relativa à denominação social, à mudança de endereço e ao encerramento de atividades da sede ou dependência(s) da empresa contratada, bem como da revogação do contrato de prestação de serviços e de alteração na relação dos serviços prestados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 015/2006

O BACEN ainda emitiu a RESOLUCAO n.º 3.110/2003, que alterou e consolidou as normas que dispõem sobre a contratação de correspondentes no País. No site do BACEN, consulta em 02/05/06 - www.bcb.gov.br – encontramos a seguinte Nota técnica sobre essa Resolução:

Contratação de correspondentes de instituições financeiras no País
Estudos desenvolvidos no contexto da execução da política governamental de expansão do microcrédito no País apontaram para a necessidade de ampliação dos mecanismos facilitadores de acesso da população ao Sistema Financeiro Nacional, como forma de propiciar a melhoria das condições de obtenção de crédito, de realização de poupança e de aquisição de produtos financeiros, além da maior comodidade para pagamento de contas por parte das pessoas de menor renda.

Das exposições acima, podemos concluir que a Losango, estando ao abrigo das normas do BACEN, é contratada para atuar como “Correspondente Bancário”, essa é a sua atividade essencial, que engloba a prestação de serviços financeiros nomeados e controlados pelo BACEN, sob a responsabilidade da instituição contratante. De início, podemos verificar que os serviços executados pela Losango não se tratam de simples “agenciamento”, como defende o contribuinte, a natureza dos serviços, essencialmente financeiros, regulados pelo BACEN, estão vinculados a um novo conceito de prestador de serviços financeiros, os “Correspondentes Bancários”.

No seguinte site, consultado em 03/05/06, temos uma visão da abrangência de atuação dos “Correspondentes Bancários” no Brasil:

http://www.relatoriobancario.com.br/eventos/bkganywhere_II_pass.html.

O modelo de correspondentes bancários (sistema de prestação de serviços típicos dos bancos em estabelecimentos de varejo) conseguiu, em menos de seis anos, a proeza de zerar o número de municípios sem presença de instituição financeira no País. O anúncio foi feito pelo chefe do Deorf – Departamento de Organização do Sistema Financeiro do Banco Central, Luiz Edson Feltrim, durante o seminário “Banking AnyWhere”, promovido pela Relatório Bancário, dia 29 último, em São Paulo.

...
Fazendo coro às avaliações de Feltrim, representantes do Lemon Bank, Caixa Econômica Federal, e ABN Amro Real, aclamaram o modelo de correspondente bancário como uma solução rápida e de baixo custo para as políticas públicas de bancarização e para as estratégias do setor financeiro de atingir o enorme filão representado pela economia informal e pelas famílias de baixa renda.

...
De acordo com Gilberto Salomão, diretor geral do Lemon Bank, o negócio de correspondentes representa uma oportunidade única para o segmento financeiro, já que o modelo tradicional de agências bancárias deixa desguarnecida uma população da ordem de 45 milhões de brasileiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 015/2006

“Enquanto o número de agências bancárias cresceu apenas 3% entre 2002 e 2005, os correspondentes bancários cresceram 230% no período”, assinala Salomão. Segundo ele, a proporção de correspondentes hoje é de um posto de atendimento para cada 3,9 mil habitantes, enquanto a proporção de agências é de uma para cada 10,3 mil. Em atividade há apenas três anos, o Lemon Bank é o único banco no País a operar exclusivamente com correspondentes bancários e, segundo Salomão, atendeu cerca de 3,2 milhões de pessoas no ano passado.

Em continuidade a este trabalho, é, também, de fundamental importância entendermos melhor a atividade exercida pela recorrente, de uma forma mais ampla.

Em consulta ao site da empresa em 25/04/06 - <http://www.losango.com.br/index.htm> - temos:

Losango é uma Empresa que há mais de 35 anos trabalha em parceria com o comércio varejista. Desde dezembro de 2003 faz parte do Grupo HSBC, uma das maiores organizações de serviços bancários e financeiros do mundo, com uma ampla gama de negócios na Europa, Ásia, Américas, Oceania, Oriente Médio e África.

Com esta união, a Losango passa a contar com a experiência de um dos principais grupos financeiros mundiais, confiando ainda mais solidez e credibilidade ao seu negócio.

Hoje, a Losango possui uma base de 20 milhões de clientes e 3500 funcionários espalhados na matriz, no Rio de Janeiro, e em suas mais de 300 filiais.

Na Losango, você vai encontrar inúmeras oportunidades e desafios para se desenvolver profissionalmente. Nós possuímos mais de 300 filiais em todo o Brasil, com cerca de 3.500 funcionários e estagiários, e temos uma privilegiada posição de mercado nos produtos CDC e EP. Por isso, procuramos por você, profissional dinâmico e arrojado, para contribuir com o nosso crescimento.

Da leitura acima, quando a Losango apresenta-se para o mercado em seu site, afirma que faz parte do Grupo HSBC, uma das maiores organizações de serviços bancários e financeiros do mundo, assim, não podemos desconsiderar que faz parte de uma cadeia de valor que tem como atividade preponderante prestação de serviços financeiros, com previsão em contrato de “Correspondente Bancário”, firmado ao abrigo das normas do BACEN. Também afirma que, com esta união, a Losango passa a contar com a experiência de um dos principais grupos financeiros mundiais, confiando ainda mais solidez e credibilidade ao seu negócio. Quando a empresa se apresenta dessa forma, não há como desconhecer de que seu objeto principal é a prestação de serviços financeiros, fundamentalmente amparada nas normas do BACEN sobre o instituto do “Correspondente Bancário”. Também consta de que hoje a Losango possui uma base de 20 milhões de clientes, a pujança elucidada é relacionada diretamente à empresa, que consagra uma marca própria, que não relata sua condição de “Correspondente Bancário” ou mesmo de “agenciador”, ostenta seu desempenho pelas suas próprias forças. A Losango descreve, ainda, que tem uma privilegiada posição de mercado nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

7

Continuação ...

ACÓRDÃO 015/2006

produtos CDC e EP, mais uma vez chamando atenção para o exercício de sua atividade de prestação de serviços financeiros.

Em consulta ao site da empresa em 25/04/06, consta o seguinte Informativo para a Imprensa (de 28/01/2005):

- Losango lança promoção "A Casa dos Sonhos"

A Losango, empresa de crédito popular do Grupo HSBC, informa que uma casa no valor de R\$ 40 mil é o grande prêmio da promoção "A Casa dos Sonhos Losango", que estará em vigor de 1º de fevereiro a 30 de abril deste ano. O sorteio da casa será realizado no dia 19 de maio.

A promoção é simples: a cada R\$ 300,00 de empréstimo pessoal obtido nas lojas Losango em todo o país ou por meio do cartão Losango, o cliente recebe uma cartela "raspou, achou, ganhou" e um cupom.

Com o cupom, o cliente participa do sorteio da casa no final da promoção. Para tanto, basta o cliente preencher o cupom com seus dados pessoais, responder à pergunta "Qual é a empresa líder em Empréstimo Pessoal que vai lhe dar uma casa e muitos outros prêmios?" e depositá-lo em uma das urnas localizadas nas lojas Losango.

No informativo para imprensa acima, fica mais evidente a forma com que a recorrente se posiciona no seu mercado, denominando-se como empresa de crédito popular do Grupo HSBC, oferecendo prêmio para alavancar a sua "atividade fim", ou seja, a prestação de serviços financeiros dado sua condição de "Correspondente Bancário". Com a pergunta: "Qual é a empresa líder em Empréstimo Pessoal que vai lhe dar uma casa e muitos outros prêmios?" a empresa busca afirmar sua posição na atividade em que presta, a de serviços financeiros.

De fato, podemos observar que a Losango busca o mercado de crédito popular, como ela mesma afirma, e para concretizar sua "atividade-fim" necessita de uma instituição financeira para somente fazer a cedência do crédito, amparando-se no instituto do "Correspondente Bancário", como já analisado anteriormente, já que para tanto não possui autorização do Banco Central do Brasil. A empresa atua como se fosse um Banco popular, porém não cede o crédito porque não é autorizada. O Grupo financeiro busca ceder crédito popular com estrutura popular, neste caso a Losango representa uma otimização de custo frente ao seu nicho de mercado. A sua atividade é compreensível, numa situação em que a maioria da população não arriscaria frequentar um Banco, é preferível buscar uma empresa que simplifica os processos e atende uma camada social da população que geraria mais custos aos Bancos, ao incharem suas agências com clientes.

Em consulta ao site da Losango em 25/04/06, ainda podemos conferir:

Ofereça Crédito Lojista Losango para os seus clientes e passe a contar com a maior rede de crédito do país.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
 Rua Cândido Machado, 429 - sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 015/2006

O Crédito Lojista Losango (CDC - Crédito Direto ao Consumidor) financia bens e serviços para os seus clientes. É uma operação simples, atendendo às suas necessidades específicas. Você poderá contar com modalidades, taxas e condições flexíveis e diferenciadas, facilmente adaptáveis às situações de mercado. Aproveite!!

Com crédito rápido e ótimo atendimento ao consumidor final, comprar com você vai ficar ainda mais fácil - e seus clientes, ainda mais fiéis.

Veja aqui o que garantimos para sua loja:

- 1. Uma proposta exclusiva, personalizada de acordo com a situação da sua empresa.*
- 2. Todo o treinamento necessário para implementar o sistema de financiamento. Os seus funcionários aprenderão, passo a passo, todos os procedimentos para fechar uma proposta de crédito: como preencher cadastro, calcular a prestação, negociar...*
- 3. Verificação automática da situação do cliente através de uma de nossas Centrais de Atendimento ao Lojista.*
- 4. Parceria em ações de Marketing. Você terá à sua disposição uma base de 20 milhões de clientes, com nome, endereço e o poder de compra de cada um.*

Podemos observar, que além da Losango prestar serviços financeiros aos clientes em suas lojas, ainda realiza contratos com Lojistas, enaltecendo o seguinte ponto: "Ofereça Crédito Lojista Losango para os seus clientes e passe a contar com a maior rede de crédito do país". "O Crédito Lojista Losango (CDC - Crédito Direto ao Consumidor) financia bens e serviços para os seus clientes". A Losango oferece todo o treinamento necessário para implementar o sistema de financiamento, onde os funcionários aprenderão, passo a passo, todos os procedimentos para fechar uma proposta de crédito: como preencher cadastro, calcular a prestação, negociar...

Em consulta ao site da empresa em 25/04/06, consta o seguinte Informativo para a Imprensa (de 22/09/2004):

Losango antecipa campanha de recuperação de crédito

A empresa oferece descontos progressivos nos encargos para pagamentos à vista e parcelamento da dívida em até 10 vezes

Com descontos progressivos nos encargos para pagamentos à vista e parcelamento da dívida em até 10 vezes, a Losango anuncia a antecipação do seu programa de recuperação de crédito de fim de ano. ...

A decisão de antecipar a campanha de final de ano tem como base o aumento na procura de pessoas interessadas em recuperar o crédito. Durante o primeiro semestre de 2004, cerca de 150 mil clientes em atraso acertaram sua situação com a Losango, um dos maiores números dos últimos anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 015/2006

Dessa notícia, quando a empresa também realiza recuperação de créditos, desprende-se que na cadeia de valor da prestação de serviços financeiros, somente não cede o crédito, por estar impossibilitado.

Em Artigo publicado no site do Banco Central do Brasil, <http://www.bcb.gov.br/fis/crc/port/j517.asp>, consulta em 25/04/06, temos:

Caloteiro não entra

Isto É Dinheiro

Sábado, 05 de abril de 2003

Finanças | Paula Pavon | Pg. 76

Banco Central, Associação Comercial de São Paulo e financeiras lançam banco de dados gigante, com 60 milhões de bons pagadores, e abrem espaço para a redução dos juros ao consumidor

O consumidor sempre sente um friozinho na barriga toda vez que precisa pedir empréstimo e o comerciante consulta o serviço de proteção ao crédito. Mas agora a lista negra está com os dias contados ou, pelo menos, sofrerá uma concorrência muito forte. Estão entrando em operação os chamados cadastros positivos. São bancos de dados que invertem o raciocínio tradicional. Ao invés de registrar quem está inadimplente, informam todo o histórico de consumo do bom pagador. ... O banco de dados único facilita a decisão das instituições financeiras e permitirá a redução dos juros, diz Álvaro Musa, diretor da Partner Consultoria, que montou o banco de dados conjunto de cinco financeiras.

No momento, existem três grandes cadastros positivos sendo montados no Brasil. O primeiro deles é o da Losango, Fininvest, Panamericano, Aymoré e Cacique em parceria com a Serasa. Juntas, as cinco financeiras controlam cerca 30% do setor de crédito ao consumidor no Brasil. Elas se uniram há um ano e, discretamente, começaram a reunir os dados da clientela. Hoje, o cadastro tem 30 milhões de nomes e já é consultado rotineiramente. ...

As cinco financeiras que saíram na frente já estão sentindo o resultado do novo esquema de trabalho. Antes podíamos consultar apenas se a pessoa estava ou não devendo. Agora sabemos quantos créditos ela tomou, quando e como pagou e nos sentimos mais seguros, diz Roberto Lamy, diretor de crédito e risco da Fininvest. Uma financeira pode consultar dados de outra no cadastro único.

...

Do Artigo acima, percebemos o tratamento dados a empresas como a Losango: sendo conhecidas e tratadas por uma Revista Especializada como sendo uma Financeira, tamanha sua independência de atuação em seu mercado. É possível que os clientes da Losango contratem operações com a mesma sem perceber que o dinheiro que recebem não vem da Losango, mas de uma instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 - sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 015/2006

Dada todas as apreciações acima, podemos perceber a independência com que atua a Losango, a medida que presta serviços financeiros, mesmo amparada numa figura recém instituída pelo BACEN denominada de "Correspondente Bancário". Dessa feita, ao consultarmos as diversas ações judiciais nos Tribunais Brasileiros contra a Losango, principalmente revisionais, podemos observar que os Juizes têm julgado que a mesma deve figurar no pólo passivo, com base na Teoria da Aparência. Observamos os julgados abaixo.

TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível

NÚMERO: 70014554174 Inteiro Teor do Acórdão

RELATOR: José Francisco Pellegrini

EMENTA: DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA LOSANGO

A contratada para prestar serviços em nome do banco está legitimada para figurar no pólo passivo da demanda revisional de contrato de empréstimo. Princípio da Aparência.

TIPO DE PROCESSO:

Apelação Cível NÚMERO: 70013926894

RELATOR: Naele Ochoa Piazzeta

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. LOSANGO E BANCO LLOYDS.

Do mesmo modo que a Losango foi parte legítima para oferecer o produto, receber valores, renegociá-los e prestar informações, também é, agora, responsável a integrar o pólo passivo desta ação. Assim, em se tratando de relação consumerista, deve a mesma pautar-se pelos princípios elencados na Lei n.º 8.078/90, dentre os quais estão os da aparência e da instrumentalidade dos atos processuais.

TIPO DE PROCESSO:

Apelação Cível NÚMERO: 70013681119

RELATOR: Voltaire de Lima Moraes

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA LOJA COMERCIAL.

1. Embora o produto tenha sido adquirido na Loja Obino, ainda assim tal fato não a legitima para figurar no pólo passivo da relação jurídico-processual, uma vez que a venda a prazo realizada por esta foi financiada pela empresa Losango; daí por que cabe somente à financeira responder pela demanda. ...

TIPO DE PROCESSO:

Apelação Cível NÚMERO: 70012964276

RELATOR: Cláudio Baldino Maciel



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303–Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 015/2006

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO.

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Losango, pois se tinha ela poderes para contratar com a autora, ainda que em nome de terceiro, tem legitimidade para responder por esta contratação no caso em comento, já que no momento em que ofereceu o serviço e realizou o negócio vinculou-se ao contrato, devendo responder por ele perante o consumidor, que a vê como a prestadora do serviço. Outrossim, tem aplicação na hipótese a teoria da aparência.

Diante dos fatos acima, não podemos ignorar de que a Losango presta serviços financeiros que vão desde a contratação de operações aos processo de recuperação de créditos; ainda realizando contratos com lojistas para que os mesmos contratem operações para Losango. A Losango somente não disponibiliza o crédito, que é de responsabilidade de seu braço financeiro, o Banco HSBC, e está vinculado à regulação expedida pelo BACEN.

Ao consultarmos um atendente das Lojas Losango, sobre os serviços prestados, o potencial cliente é informado de que é possível que em "aproximadamente" 20 minutos sairá da Loja como crédito na mão, esse crédito é materializado pela emissão de um cheque do Banco HSBC emitido na própria Losango, mediante a entrega de cheques do cliente como garantia à operação. Dessa feita, a Losango faz todo o trabalho pela instituição financeira autorizada pelo BACEN, o "agenciamento" defendido pela recorrente se resume a um cheque emitido, pelos próprios funcionários da Losango, em nome do Banco HSBC.

Percebemos, também, em quadro no interior da Losango, a publicação da cobrança das seguintes tarifas pelos serviços financeiros prestados, entre outras:

Taxas e Tarifas praticadas – CDC e Empréstimo Pessoal

- Tarifa Bancária Administrativa e de Manuseio: R\$3,45

- Tarifa para Troca de Cheques: R\$9,00

Empréstimo Pessoal – Taxa de Abertura de Crédito – TAC

- Tarifa Mínima: R\$80,00

- Tarifa Máxima: R\$700,00

Cartão Losango

- Anuidade: R\$36,00

- Cartão Adicional: R\$18,00

Cartão Losango/Lojista

- Taxa de Abertura de Crédito por Operação Min: R\$15,00 Máx: 150,00

- Cartão Adicional: R\$18,00

Pelos serviços financeiros realizados, dado o conceito definido pelo BACEN para os denominados "Correspondentes Bancários", a Losango é remunerada pelo seu contratante, o Banco HSBC, que somente cede o valor referente aos financiamentos. **Na prática e na essência, o que prevalece é de que o Banco HSBC remunera a Losango pela prestação**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 015/2006

de serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, por figurar como "Correspondente Bancário", cujas atividades estão exaustivamente descritas no Item 15 da Lei Municipal n.º 4.818/03. O contribuinte defende que se o seu serviço é de "agenciamento", porém o que ocorre é uma desnaturação do seu significado, pois a recorrente se projeta ao mercado demonstrando uma independência de ação, **recaindo-se assim como empresa prestadora de serviços relacionada ao setor bancário ou financeiro**, sendo que recebe sua remuneração, ou seja o preço do seu serviço, da instituição do mesmo grupo econômico que a contratou no âmbito do conceito de "Correspondente Bancário". **Os serviços praticados pela Losango, que se enquadram no Item 15 da Lei Municipal n.º 4.818/03, são a mando do Banco HSBC que recebe poderes para essa contratação pela legislação do BACEN, já a Losango não pode fugir das previsões impostas para sua atuação previstas pelo BACEN.**

Ademais, a Lei Municipal n.º 4.818/03 em seu Art. 1º, § 4º, define que a incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado, **prevalecendo, portanto, a natureza do mesmo**, e nesse caso, conforme já enfrentado acima, a Losango presta serviços financeiros amparando-se na figura de "Correspondente Bancário", assim a gama de serviços prestados extrapola a figura de simples "agenciamento":

Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a que se refere o ANEXO I da presente Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

No site da Confederação Nacional dos Bancários, www.enbcut.com.br, consulta em 04/05/06, temos uma crítica quanto à condição trabalhista e fiscal das empresas denominadas de "Promotoras de Vendas", conforme abaixo:

Nas empresas financeiras os sindicatos de bancários já celebram convenção coletiva de trabalho, nacionalmente, regulamentando os direitos e benefícios dos funcionários, mesmo como categoria profissional diferenciada. O problema neste segmento está na proliferação de uma série de empresas denominadas de "promotoras de vendas" que executam os serviços para as financeiras e não reconhecem os direitos dos seus funcionários como funcionários, prejudicando desta forma os analistas de crédito, os analistas de cadastro e os demais que dão suporte para as operações de financiamento.

Na verdade estas "promotoras de vendas" são fachadas das próprias financeiras. Para comprovar estes fatos basta verificar em nome de qual empresa são assinadas os contratos. É importante salientar que a Lei n.º 4.595/65 e o Artigo 192 da Constituição definem que somente bancos e financeiras podem conceder empréstimo a pessoas físicas, legalmente. A estratégia da fachada segue a lógica da garantia dos bancos e das financeiras que é passar por cima da legislação trabalhista e fiscal só para aviltar os salários e aumentar os seus lucros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 015/2006

de serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, por figurar como "Correspondente Bancário", cujas atividades estão exaustivamente descritas no Item 15 da Lei Municipal n.º 4.818/03. O contribuinte defende que se o seu serviço é de "agenciamento", porém o que ocorre é uma desnaturação do seu significado, pois a recorrente se projeta ao mercado demonstrando uma independência de ação, **recaindo-se assim como empresa prestadora de serviços relacionada ao setor bancário ou financeiro**, sendo que recebe sua remuneração, ou seja o preço do seu serviço, da instituição do mesmo grupo econômico que a contratou no âmbito do conceito de "Correspondente Bancário". **Os serviços praticados pela Losango, que se enquadram no Item 15 da Lei Municipal n.º 4.818/03, são a mando do Banco HSBC que recebe poderes para essa contratação pela legislação do BACEN, já a Losango não pode fugir das previsões impostas para sua atuação previstas pelo BACEN.**

Ademais, a Lei Municipal n.º 4.818/03 em seu Art. 1º, § 4º, define que a incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado, **prevalecendo, portanto, a natureza do mesmo**, e nesse caso, conforme já enfrentado acima, a Losango presta serviços financeiros amparando-se na figura de "Correspondente Bancário", assim a gama de serviços prestados extrapola a figura de simples "agenciamento":

Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a que se refere o ANEXO I da presente Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

No site da Confederação Nacional dos Bancários, www.cnbcut.com.br, consulta em 04/05/06, temos uma crítica quanto à condição trabalhista e fiscal das empresas denominadas de "Promotoras de Vendas", conforme abaixo:

Nas empresas financeiras os sindicatos de bancários já celebram convenção coletiva de trabalho, nacionalmente, regulamentando os direitos e benefícios dos funcionários, mesmo como categoria profissional diferenciada. O problema neste segmento está na proliferação de uma série de empresas denominadas de "promotoras de vendas" que executam os serviços para as financeiras e não reconhecem os direitos dos seus funcionários como funcionários, prejudicando desta forma os analistas de crédito, os analistas de cadastro e os demais que dão suporte para as operações de financiamento.

Na verdade estas "promotoras de vendas" são fachadas das próprias financeiras. Para comprovar estes fatos basta verificar em nome de qual empresa são assinados os contratos. É importante salientar que a Lei n.º 4.595/65 e o Artigo 192 da Constituição definem que somente bancos e financeiras podem conceder empréstimo a pessoas físicas, legalmente. A estratégia da fachada segue a lógica da ganância dos bancos e das financeiras que é passar por cima da legislação trabalhista e fiscal só para aviltar os salários e aumentar os seus lucros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 015/2006

A maioria das empresas financeiras pertencem a algum grande banco. A Fininvest é do Unibanco, a Losango do Loyds, a Continental do Bradesco; a Credicerto do BMC, a Creditec do BBM, entre tantas outras na mesma situação. Ou seja é a quadrilha (viniciãna) do sistema financeiro; os bancos constituem as financeiras que constituem as promotoras que constituem as quarteirizadas que exploram os trabalhadores.

A CNB tem papel fundamental a cumprir na organização política e jurídica da luta pelo enquadramento e representação desses trabalhadores junto aos seus respectivos sindicatos de bancários, além da valorização e do fortalecimento da comissão nacional de negociação, onde o número de sindicatos participantes ainda é insuficiente para avançarmos na luta.

Sobre o tema apresentado acima, podemos, ainda, conferir a seguinte notícia do Tribunal Superior do Trabalho divulgado no seu site www.tst.gov.br/noticias:

07/07/2003

Mantido enquadramento de funcionário da Losango como bancário

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a decisão de segunda instância que equiparou um ex-funcionário da Losango Promotora de Vendas Ltda. a bancário. O Tribunal Regional de Santa Catarina (12ª Região) verificou que, apesar de ser contratado pela empresa promotora de vendas como "auxiliar de cobrança", o funcionário prestava serviços à financeira do mesmo grupo econômico – a Losango Financeira (hoje Multiplic Financeira), que não possuía filial em Florianópolis (SC), exercendo funções como supervisor, autorizador e operador de caixa.

O TRT/SC concluiu que "as atividades desenvolvidas pelo funcionário serviam indubitavelmente à atividade específica de operações financeiras" e aplicou ao caso o Enunciado n.º 55 do TST, segundo o qual "as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do artigo 224 da CLT". Esse artigo trata somente da jornada de trabalho dos bancários. Mas além de horas extras, o TRT concedeu ainda todas as vantagens e benefícios previstos para os bancários nas convenções coletivas.

Segundo informações do preposto da Losango Financeira, a Losango Promotora de Vendas era contratada com exclusividade pela financeira e disponibilizava os serviços de seus funcionários em seu favor. A Losango Promotora de Vendas recorreu ao TST contestando a decisão que a condenou a pagar ao ex-funcionário horas extras excedentes à sexta diária, além de vantagens e benefícios previstos nos contratos coletivos de trabalho da categoria dos bancários.

No TST, a defesa da Losango Promotora de Vendas argumentou que o TRT/SC teria "extrapolado" o disposto no Enunciado n.º 55 do TST, que, "em nenhum momento determinou a equiparação com os eventuais benefícios adquiridos pelos bancários nas convenções coletivas". Relator do recurso, o ministro Milton de Moura França



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 015/2006

manteve a decisão do TRT/SC ao não conhecer do recurso da Losango Promotora de Vendas. Segundo ele, o mérito do recurso não foi apreciado por questões processuais, visto que a empresa recorrente não juntou aos autos da reclamação trabalhista decisões conflitantes com a do TRT de Santa Catarina. (RR 545805/1999)

Consolidando o disposto acima, temos o Artigo "Os trabalhadores e os correspondentes bancários", divulgado no seguinte site, consultado em 03/05/06, temos:
http://www.escriorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=6565&

*04/08/2005 - Luciano Athayde Chaves - Juiz do Trabalho
Presidente da AMATRA 21 (RN)*

Há alguns nos, foi regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil a atividade de correspondente bancário, através da qual uma empresa contratada e credenciada por instituições bancárias para realizar a prestação de vários serviços bancários (saques, pagamentos, cobranças, depósitos, etc).

A partir de então, agências dos Correios, lotéricas, farmácias, mercados ou empresas dedicadas especialmente a tal atividade passaram a integrar a paisagem de nossas cidades como alternativa aos tradicionais espaços bancários.

O aspecto que nos interessa aqui é precisamente o fato de que os trabalhadores contratados pelos correspondentes não são considerados bancários e, portanto, não recebem a mesma remuneração que é paga a estes, tampouco gozam dos demais benefícios previstos em lei ou em instrumentos de negociação o coletiva.

Não tardou muito, no entanto, para que o debate quanto ao regime jurídico dos empregados desses correspondentes chegasse ao Congresso Nacional.

Exemplo desse fenômeno se encontra estampado na tramitação do Projeto de Lei n. 3.859, de 2000, ora em exame na Câmara dos Deputados.

De autoria do Deputado Coriolano Sales (PFL-BA), o projeto busca estabelecer que os funcionários dos correspondentes bancários - que se dedicam a atividades tipicamente bancárias -, submetam-se à jornada de trabalho própria dos trabalhadores bancários, limitada, portanto, a seis horas diárias, ...

Também vale elucidar que pelos serviços financeiros de "Correspondente Bancário", a Losango recebe remuneração de Banco HSBC, já que por força da Resolução nº 3.110 de 2003 do BACEN não pode cobrar, por iniciativa própria, qualquer tarifa relacionada com a prestação dos serviços a que se refere o contrato, conforme abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 - sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 015/2006

Art. 4º Os contratos referentes à prestação de serviços de correspondente nos termos desta resolução devem incluir cláusulas prevendo:

IV - a vedação, à empresa contratada, de:

c) cobrar, por iniciativa própria, qualquer tarifa relacionada com a prestação dos serviços a que se refere o contrato;

Do estudo apresentado nesse documento, podemos assimilar as seguintes conclusões:

Os "Correspondentes Bancários" chegaram para criar condições favoráveis para fomentar e democratizar o acesso aos produtos e serviços financeiros, sendo que conceitualmente é um estabelecimento que presta serviços financeiros em nome de uma instituição financeira, conforme Resolução BACEN n.º 3.110/03.

O papel dos Correspondentes Bancários é o de levar a todos os brasileiros os serviços de um Banco (milhões de brasileiros ainda estão fora do sistema bancário) e ampliar os serviços bancários fora do âmbito das agências, em ambiente em que as pessoas se sentem mais à vontade.

Como serviços disponíveis têm-se:

- Recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas Saques e Depósitos
- Pagamentos e recebimentos de convênios de prestação de serviços
- Execução de serviços de cobrança
- Análise de crédito e cadastro
- Recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos

Na publicação "Empresas" do Banco Real, Ano 6, n.º 65, temos:

Torne-se um Correspondente Bancário do BANCO REAL. Neste caso, seu estabelecimento atuará como um posto de prestação de serviços bancários, onde os clientes poderão ...

Por fim, o que prevalece é a atuação quase que independente da Losango, amparada pelo conceito elaborado pelo BACEN, denominado de "Correspondente Bancário", que tem objetivos explícitos de ampliar a oferta de serviços financeiros à população, sob as responsabilidades da instituição contratante. De fato, resumir a complexa atuação dos "Correspondentes Bancários" em simples "agenciamento" não pode vingar. A Losango é remunerada pelos serviços de "Correspondentes Bancários", sob a égide das normas do BACEN, que criou esse conceito para prestar serviços financeiros a uma camada da população que não acessa os Bancos. Assim, o "Correspondente Bancário" não é um simples



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 - sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 015/2006

Art. 4º Os contratos referentes à prestação de serviços de correspondente nos termos desta resolução devem incluir cláusulas prevendo:

...
IV - a vedação, à empresa contratada, de:

...
c) cobrar, por iniciativa própria, qualquer tarifa relacionada com a prestação dos serviços a que se refere o contrato;

Do estudo apresentado nesse documento, podemos assimilar as seguintes conclusões:

Os "Correspondentes Bancários" chegaram para criar condições favoráveis para fomentar e democratizar o acesso aos produtos e serviços financeiros, sendo que conceitualmente é um estabelecimento que presta serviços financeiros em nome de uma instituição financeira, conforme Resolução BACEN n.º 3.110/03.

O papel dos Correspondentes Bancários é o de levar a todos os brasileiros os serviços de um Banco (milhões de brasileiros ainda estão fora do sistema bancário) e ampliar os serviços bancários fora do âmbito das agências, em ambiente em que as pessoas se sentem mais à vontade.

Como serviços disponíveis têm-se:

- Recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas Saques e Depósitos
- Pagamentos e recebimentos de convênios de prestação de serviços
- Execução de serviços de cobrança
- Análise de crédito e cadastro
- Recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos

Na publicação "Empresas" do Banco Real, Ano 6, n.º 65, temos:

Torne-se um Correspondente Bancário do BANCO REAL. Neste caso, seu estabelecimento atuará como um posto de prestação de serviços bancários, onde os clientes poderão ...

Por fim, o que prevalece é a atuação quase que independente da Losango, amparada pelo conceito elaborado pelo BACEN, denominado de "Correspondente Bancário", que tem objetivos explícitos de ampliar a oferta de serviços financeiros à população, sob a responsabilidade da instituição contratante. **De fato, resumir a complexa atuação dos "Correspondentes Bancários" em simples "agenciamento" não pode vingar.** A Losango é remunerada pelos serviços de "Correspondentes Bancários", sob a égide das normas do BACEN, que criou esse conceito para prestar serviços financeiros a uma camada da população que não acessa os Bancos. Assim, o "Correspondente Bancário" não é um simples



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 - sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 015/2006

"agenciador", é um prestador de serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, cujas atividades estão abrigadas pelo Item 15 da Lei Municipal n.º 4.818/03.

ISTO POSTO, o parecer é pela MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO FISCAL, portanto, voto pela IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO interposto por LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.


As passagens grifadas neste documento não constavam em seu original.

Os Conselheiros presentes Elaine Cofcevicz, Paulo Roberto Vieira da Cruz, Mauro José Pompermaier, Olga Myzak e Luiz Roberto Steinmetz, a unanimidade, acolheram o voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006.


AIRTON ROBERTO REHBEIN

Cons.
Relator


Cons. FRANCISCO DE PAULA FIGUEIREDO
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

ACÓRDÃO 016/2006

Processo: 2005/2191
Requerente: STORE SHOPPING ADMINISTRAÇÃO E MARKETING S/C/ LTDA
Assunto: Recurso Voluntário -ISSQN

Ementa: ISSQN. Análise de mérito prejudicada. Retorno processo para 1ª Instância. Recurso Parcialmente Provido.

Como Conselheiro Relator, nos termos do § 6º, Art. 31, do Decreto Municipal n.º 281/05, apresento RELATÓRIO PARA JULGAMENTO do presente Recurso interposto por STORE SHOPPING ADMINISTRAÇÃO E MARKETING S/C LTDA, CNPJ n.º 00567201/0001-75, situado na Rua Guilherme Schell, 6750, Canoas, Inscrição Municipal n.º 60397.

Da Revisão Fiscal

A Revisão Fiscal, Processo n.º 2004/8954/1, referente ao período de abril de 1999 a março 2004, foi concluída com a emissão do Auto de Infração n.º 276/2004, sob alegação de que o contribuinte sonegou ISSQN Variável, deixando de oferecer à tributação receitas auferidas na prestação de serviços de administração de negócios de terceiros relativo ao período de abril de 1999 a março de 2004.

Da Impugnação

No Processo n.º 2004/30022/3 o contribuinte impetrou Impugnação, tempestivamente, ao Auto de Infração n.º 276/2004, defendendo que seja declarada a nulidade do Auto de Infração. O Fisco, conforme folha n.º 10 do Processo, com despacho em 25/11/2004, relatou que deixou de analisar a defesa do contribuinte sob alegação de que a procuração apresentada pelo contribuinte não tem identificação da assinatura através de firma reconhecida em Cartório e o Contrato Social apresentado não é uma cópia autenticada e nem vislumbra as alterações contratuais ocorridas. O Fisco, na mesma folha n.º 10, com despacho em 23/12/2004, relatou que cedeu ao contribuinte os documentos originais, Procuração e Contrato Social, que estavam no Processo e não estavam revestidas das formalidades legais, ou seja, não estavam autenticados em Cartório, com o compromisso de sanar as irregularidades e reinserir os documentos. Dado que o contribuinte, até a data do despacho, não sanou as irregularidades levantadas pelo Fisco, opinou-se pelo indeferimento da Impugnação.

Do Recurso Voluntário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES
 Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 016/2006

No Processo n.º 2005/2191 o contribuinte, após ser cientificado da decisão em 1ª Instância sobre sua Impugnação, apresentou tempestivamente, em 31/01/2005, Recurso Voluntário a este Conselho Municipal de Contribuintes contra o indeferimento de sua Impugnação relativo ao Auto de infração n.º 276/2004, sendo apresentado os seguintes documentos: Recurso (folha 02 a 14); Procuração autenticada em Cartório (folha 15); cópia do Contrato Social (folhas 16 a 23).

Defendendo, preambularmente, a nulidade do Processo e do Procedimento o contribuinte apresentou os seguintes fatos:

- a) que ocorreu flagrante cerceamento de defesa nos presentes autos;
- b) que a empresa apresentou defesa no prazo legal, consignando suas razões de fato e de direito;
- c) que no entanto a defesa não estava sendo apreciada, sob o argumento de que a procuração não estava com a firma reconhecida e a cópia do contrato social não estava autenticada;
- d) que ao depois, o próprio recorrente, buscando informações sobre o andamento do processo, ficou sabendo desse fato;
- e) que nessa esteira, retirou os documentos para efetivar a autenticação;
- f) que em nenhum momento fora estipulado prazo para devolução dos documentos autenticados;
- g) que derradeiramente, de forma unilateral e sem notificar a parte recorrente, foi proferida decisão no processo.

Considerando os fatos relatados acima, o contribuinte requer a este Conselho que declare a nulidade do processo, em virtude do cerceamento de defesa, elegendo a seguinte defesa:

- a) que não há no ordenamento pátrio, nem no ordenamento local obrigação de se juntar instrumento de procuração com firma reconhecida, em outras palavras, não há obrigação legal desse proceder;
- b) que a matéria em litígio tem seu processo e procedimento regulado pelo Código Tributário Municipal e não traz obrigação de reconhecer documentos e ou juntar cópias autenticadas para instruir defesas administrativas, muito antes pelo contrário, visam desburocratizar o processo para garantir a ampla defesa;
- c) que é cediço, também, que a representação processual se consubstancia em mera irregularidade, não podendo ser óbice para o julgamento de recurso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 016/2006

- d) que se a fiscalização considera essencial aquilo que a lei não exige, deveria, no mínimo, notificar o contribuinte para sanar aquilo que ela considera irregular;
- e) que se o Fisco não dispõe de condições de dar ciência ao seu contribuinte, deveria, ao menos, fixar um prazo razoável, para que o contribuinte, por diligência própria, apresente condições para que seu processo seja, ao menos, apreciado;
- f) que considera-se tolhido de seu direito de defesa, mormente quando a fiscalização exige documentos e procedimentos que a lei não tutela e se utiliza disso para impor sua vontade à revelia dos ditames legais e constitucionais.

Diante do exposto, o contribuinte requer, alternativamente, caso não conhecida e provida as preliminares de nulidade e cerceamento de defesa, que seja reformada a decisão de primeiro grau, haja vista a tempestividade da defesa.

É o Relatório.

Notificado o Requerente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

Da Preliminar

Senhor Presidente, passo ao julgamento do Recurso Voluntário.

Diante do despacho no Processo de Revisão Fiscal, bem como o disposto na defesa do contribuinte, expostos acima, temos uma questão preliminar, que precede ao mérito, em que a Impugnação do contribuinte, mesmo sendo tempestiva, deixou de ser avaliada em função do mesmo ter apresentado Procuração e Contrato Social sem autenticação em Cartório. Por esse motivo, o Fisco não analisou a defesa, porém, no Código Tributário Municipal e Nacional não está prevista essa exigência para fins da instrução do processo administrativo tributário.

O encaminhamento da solução para o conflito passa pelos princípios do processo administrativo tributário, conforme elucidado abaixo:

1) Princípio do Informalismo em favor do Interessado, abordado por Alexandre Barros Castro¹ (pag. 101);

"Na prática, a atenção a esse princípio acarreta a tolerância quanto à denominação de recursos e demais peças impugnatórias etc., uma vez que o

¹ Castro, Alexandre Barros. Procedimento Administrativo Tributário. São Paulo: Atlas, 1996.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
Rua Cândido Machado, 429 - sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 016/2006

que aqui importa é a vontade de impugnar, cabendo à fazenda respeitar e fazer valer esse objetivo; razão pela qual cabe a ela, Administração Pública, promover devido saneamento das irregularidades formais, por ventura cometidas pelas partes.

Em suma, tal princípio é uma decorrência lógica do primado da supremacia do coletivo sobre o particular, ou seja, o que aqui importa é alcançar a verdade material, não se restringindo tal tarefa em razão de formalismos e rigores desnecessários. Portanto, tal princípio favorece à parte e não à Fazenda Pública, cujos atos serão celebrados e acompanhados sempre de imprescindível rigor."

Para o caso em tela, o princípio do informalismo em favor do interessado tem aplicação direta, uma vez que a falta de Procuração e Contrato Social autenticados poderiam ser sanados ao amparo do princípio elucidado. Conforme já relatado, o contribuinte defende que tomou conhecimento da sua irregularidade praticada quando procurou informações sobre sua Impugnação, já o Fisco, movimentou-se de acordo com o princípio do informalismo em favor do interessado, ao entregar os documentos para autenticação ao contribuinte, porém deixou de fixar prazo para entrega, deixando de atendê-lo em sua plenitude. Dessa feita, o princípio da oficialidade, destacado abaixo, também foi prejudicado.

2) Princípio da Oficialidade, abordado por Alexandre Barros Castro¹ (pág. 102).

"A expressão procedimento decorre da palavra procedere, que significa um caminhar adiante, um avançar, uma série ordenada de atos tendente a determinar fim específico. Pois bem, esta marcha ordenada de atos tem na esfera administrativa tributária, como grande propulsora, a administração pública, ou seja, cabe a ela impulsionar o procedimento, com vistas a alcançar a justiça, interesse de toda a sociedade."

O Princípio do Informalismo em favor do Interessado e o Princípio da Oficialidade possuem convergências com o Princípio da Simplicidade, salientado abaixo.

3) Princípio da Simplicidade, abordado por Alexandre Barros Castro¹ (pág. 112).

"O procedimento administrativo tributário deve pautar-se pela celeridade, ou seja, em decorrência da rapidez, ele deve ser singelo, de modo que não sejam exigidos expedientes e providências complexas..."

Vale destacar que à medida que a Impugnação foi tempestiva e o contribuinte procurou o Fisco para obter informações sobre o Processo, procedeu de acordo como Princípio da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 016/2006

Boa-fé, embora não tenha entregue os documentos autenticados, até a ciência do despacho da Fiscalização no Processo, sob a defesa de falta de prazo oficializado pelo Fisco para devolução dos mesmos.

4) Princípio da Boa-fé, abordado por Alexandre Barros Castro¹ (pág. 109):

"...este princípio não deve ser aplicado tão-somente em matéria contratual, estender-se a todos os demais supostos subjetivos, no sentido de que não se pode admitir o uso dos mesmos contrariamente à boa-fé..."

Estudando situação pertinente, que trata de reconhecimento de firma, Gilson Wessler Michels em sua obra Processo Administrativo Fiscal da União – Anotações ao Decreto n.º 70.235/72 – Versão 11 – Atualizada até 31 de dezembro de 2005 (Documento Eletrônico), fez as exposições a seguir. Ao analisar o Art. 2º, *Caput*, do Decreto n.º 70.235/72, abaixo, sobre o reconhecimento de firma para os Atos e Termos Processuais:

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Reconhecimento de Firma – Artigo 22 da Lei n. 9.784/99

(...)

§2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo."

Reconhecimento de Firma em Petições – Art. 988 do RIR/99

"Art. 988 – Salvo em casos excepcionais ou naqueles em que a lei imponha explicitamente esta condição, não será exigido o reconhecimento de firmas em petições dirigidas à administração pública, podendo todavia a repartição requerida, quando tiver dúvida sobre a autenticidade da assinatura do requerente ou quando a providência servir ao resguardo do sigilo, exigir antes da decisão final a apresentação de prova de identidade do requerente.

Parágrafo Único. Verificada, em qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição considerará não satisfeita a exigência documental e dará conhecimento do fato à autoridade competente, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, para instauração do processo criminal."



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 016/2006

Reconhecimento de Firma em Procuração mediante Instrumento Particular – Solução de Consulta Interna COSIT n. 01 de 13/09/2002:

“Cabe o reconhecimento de firma em casos excepcionais, quando explícito na legislação tributária, se há dúvidas da legitimidade da representação e no resguardo do sigilo.”

Para o caso em lide, ainda cabe as disposições do Princípio do Duplo Grau, abordado por Alberto Xavier² (94e. 314), abaixo, sendo que para o Conselho Municipal de Contribuintes analisar o mérito se faz necessário a apreciação da Impugnação em primeira Instância.

“A garantia do duplo grau consiste no princípio segundo o qual os litígios que decorrem perante órgãos de julgamento administrativos, notadamente em matéria tributária, devem ser objeto de uma dupla apreciação, de tal modo que a decisão que tenha julgado a impugnação cabe obrigatoriamente recurso.”

É o que resulta da referência do inciso LV do artigo 5º da Constituição aos “recursos” inerentes à ampla defesa, recursos esses que se referem necessariamente à primeira decisão tomada em processo administrativo já instaurado, pois o processo administrativo não é, em si mesmo, um recurso. Por outras palavras: a garantia de recurso, concedida no inciso LV do artigo 5º (e, portanto, do duplo grau) é uma garantia que respeita a um processo já instaurado com fundamento noutra garantia constitucional autónoma: o direito de petição consagrado no inciso XXXIV do mesmo artigo5º.”

Em matéria tributária, a garantia do duplo grau pressupõe que o ato tributário primário, em que o lançamento se traduz, seja suscetível de revisão por dois atos tributários secundários proferidos, um em primeira e, outro, em segunda instância.”

Considerando os princípios do processo administrativo tributário apresentados e analisados, e com segurança nas competências deste Conselho, o parecer é pelo retorno do processo para primeira Instância para que seja analisado o mérito da Impugnação. Em seguida, após a ciência ao contribuinte da decisão, deve-se abrir prazo para Recurso, conforme o Código Tributário Municipal. Diante do exposto, não há como analisar o mérito, voto pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** pela reforma da decisão de primeiro grau.

² Xavier, Alberto. Do lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário. 2º ed. totalmente reformulada e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2002.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 016/2006

As passagens grifadas neste documento não constavam em seu original.


Os Conselheiros presentes Elaine Cofceviez, Paulo Roberto Vieira da Cruz, Mauro José Pompermaier, Olga Myzak e Luiz Roberto Steinmetz, a unanimidade, acolheram o voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006.

Cons.
Relator


AIRTON ROBERTO REHBEIN

Cons. FRANCISCO DE PAULA FIGUEIREDO
Presidente





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

1

ACÓRDÃO 017/2006

Processo: 2004/31918
Requerente: VIAÇÃO CANOENSE S/A
Assunto: Recurso Voluntário -ISSQN

Ementa: ISSQN. Serviços considerados intermunicipais.
Recurso provido.

Trata-se, no caso, de Recurso Voluntário, interposto tempestivamente pela Viação Canoense Sociedade Anônima, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida nesta cidade, na Rua Armando Fajardo n.º 151, considerando que teve rejeitada a sua defesa contra o Auto de Infração de n.º 124, datado de 19 de maio de 2004.

A revisão fiscal na Empresa Recorrente, período de janeiro de 1999 a dezembro de 2002, teve início com a Notificação n.º 102/2004 de 11 de maio 2004. A Fiscalização Tributária, através de procedimentos de auditoria e com base na documentação fiscal apresentada, levantou atividades realizadas pela Viação Canoense S/A, sem os devidos comprovantes de recolhimentos, que entendeu passíveis de tributação pelo ISSQN.

No presente caso, segundo entendimento do Fisco, prestação de serviço de excursões e locação de bens móveis (ônibus) para cidades da região metropolitana e interior, enquadrados respectivamente nos itens 19 e 40 da Lista de Serviços anexa a lei Municipal 1943/79 e alterações, e que por falta dos registros contábeis legais e recolhimentos dos valores devidos ficaram sujeitos as penalidades da legislação em vigor, de acordo com a constituição do Auto de Infração anteriormente mencionado.

A Empresa Viação Canoense apresentou defesa administrativa (Proc. n.º 16981/2004), alegando essencialmente que os deslocamentos são de fato intermunicipais e que o ISSQN só pode tributar transporte de natureza estritamente municipal (item 17 da Lista de Serviços), exclusivamente dentro das fronteiras do Município, onde tem início e fim. E, que o transporte abrangendo mais de um município acarreta a incidência do ICMS. Diz que a legislação tributária é clara ao fixar o fato gerador do ICMS "no início da execução dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal" (inc. IV, art. 4º da lei estadual 8820/89) e que o ISS tem natureza residual, no sentido de que, o Município só tributa as atividades que sobram da incidência do art. 155,II, da Constituição, segundo o qual são da competência dos Estados a tributação dos serviços interestaduais e intermunicipais de transporte. Enfatiza, ainda, não se tratar de viagens de turismo que realiza, mas de fretamento contínuo para transportar pessoas, através de contrato privado, entre Canoas e outra cidade e vice-versa, e que o transporte é realizado com veículo e motorista da Empresa. Afirma não se constituir numa agência de turismo por não manter

(4)



2

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 017/2006

guias, hotelaria e outros itens fundamentais para o exercício e caracterização dessa atividade. Por último, salienta que o fato de algumas notas fiscais erroneamente tratarem o fretamento efetuado como locação de ônibus, não altera a natureza do instituto jurídico.

O Departamento tributário, com acolhimento do Secretário da SMF, indeferiu na íntegra a defesa apresentada baseando-se principalmente no registro das notas fiscais onde consta serviço de locação de ônibus, locação de veículos para viagem especial e locação para transporte de pessoal. Argumenta juridicamente, com base no Código Tributário nacional, incs. I e II, art.4º, que deve-se fazer a identificação de um tributo pelo seu fato gerador, sendo válida portanto a cobrança da espécie ou subespécie de cujo fato gerador se trate, desde que instituída por lei, mesmo que o nome ou a destinação dos recursos respectivos que esta lhe tenha atribuído não sejam os mais adequados. Registra que o aspecto temporal (o momento) não é a condição precípua para definir o fato gerador do tributo, mas seu conteúdo que serve de base para definir o suporte fático respectivo (Volkweiss, Roque Joaquim - Direito Tributário Nacional págs. 23 e 24 - 2ª Edição/1998).

Finalmente, salienta que a recorrente não apresentou contrato de prestação de serviço para amparar sua defesa e que a mesma adotou diferentes históricos nos documentos fiscais fazendo com que a Fiscalização, por prudência, enquadrasse os serviços descritos em itens diferentes da lista de serviços para não ocorrer a constituição do crédito tributário sem o devido enquadramento fiscal, embora tendo ciência que a receita auferida converge com a própria titulação contábil aplicada pelo contribuinte (receita de excursões).

No presente recurso voluntário, a recorrente adota a mesma linha de defesa já apresentada na 1ª Instância de Julgamento.


É o relatório.

Realizada a sustentação oral pelo Procurador da Recorrente e debatida a matéria entre os Conselheiros, passo a relatar.

Sr. Presidente:

O presente recurso é tempestivo, nos termos da Legislação Tributária Municipal em vigor (art. 83 da lei Municipal n.º 1783/77).

Sobre a matéria em discussão, não há dúvida nenhuma de que não se trata de hipótese de prestação de serviços de transportes de passageiros de natureza estritamente Municipal, isto é, realizados dentro do território de Canoas. Portanto, não sujeitos ao ISSQN de competência Municipal. O transporte interestadual e intermunicipal submete-se à incidência do ICMS, de competência dos Estados (inc. II, art. 155 da Constituição Federal). Considerando as





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

3

Continuação ...

ACÓRDÃO 017/2006

argumentações da Fiscalização, no caso em pauta, pode-se induzir a conclusão de que é possível a incidência do ISS no transporte intermunicipal. Neste sentido o STF assim tem se manifestado:

" a lei complementar, definindo os serviços sobre os quais incidirá o ISS, realiza a sua finalidade principal, que é afastar os conflitos de competência, em matéria tributária, entre as pessoas políticas (CF, art. 146, I), e isso ocorre em obséquio ao pacto federativo, princípio fundamental do Estado e da República (CF, art. 1º) (...) não adoto a doutrina que defende que a lista de serviços é exemplificativa." (RE 361.829, voto do Min. Carlos Velloso, DJ 24/02/06).

A Fiscalização tributária, pelo menos não consta dos autos, não conseguiu comprovar técnica e juridicamente, com base nos enquadramentos referidos pela Legislação Municipal, que a Empresa recorrente efetivamente fazia locação pura e simples de ônibus (sem motorista) e/ou utilizava os mesmos para a prática de excursões equiparando-se a agência de turismo. Pelo contrário, este relator ao analisar as notas fiscais constantes do Processo 9183/2004, fls. 71 a 80, verificou em algumas delas, no espaço reservado a observações, o número do motorista responsável pelo transporte e, no campo discriminação dos serviços, em alguns casos, tratar-se de eventos (deslocamento de pessoal da Base Aérea para desfile militar em Porto Alegre) que em nada podem se confundir com prestação de serviço de turismo ou excursões realizados por agências.

ISTO POSTO, conheço do recurso e voto no sentido de **DAR-LHE PROVIMENTO** para desconstituir o Auto de Infração n.º 124, datado de 19 de maio de 2004.

Os Conselheiros presentes, Elaine Cofcevicz, Luiz Roberto Steinmetz e Mauro José Pompermaier, a unanimidade, acolheram o voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2006.

Cons.
Relator

PAULO ROBERTO VIEIRA DA CRUZ

Cons.
Presidente

FRANCISCO DE PAULA FIGUEIREDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

ACÓRDÃO 018/2006

Processo: 2005/1471
Requerente: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
Assunto: Recurso Voluntário -ISSQN

Ementa: ISSQN. Prestação de serviços na forma de "assinatura".
Recurso Não Provido.

GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA., empresa inscrita no Cadastro Municipal de Contribuintes sob nº 54.853, CNPJ nº 03.420.926/0018-72, situada na Rua Aurora, nº 377, neste município, protocolizou, tempestivamente, em 24/01/2005, Recurso Voluntário contra a lavratura do Auto de Infração nº 290/2004, referente ao período de abril de 2001 a dezembro de 2003, no valor de R\$ 507.887,61 e da decisão prolatada em 1.ª instância.

O contribuinte foi atuado em virtude do não recolhimento do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre a receita bruta auferida na prestação de serviços na forma de "Assinatura" (mensalidade) cobrada de seus usuários. A justificativa para que a concessionária cobre "Assinatura" (mensalidade) é que o valor cobrado a título de assinatura mensal decorre da disponibilização dos serviços de telefonia por número próprio a determinado usuário, e que a manutenção da rede implica em gastos. Desta forma, a Concessionária cobra os serviços prestados aos usuários no tocante à manutenção da rede física, indispensável ao cumprimento de seus objetivos, sob a forma de "Assinatura" ou "Mensalidade".

O contribuinte alega, de acordo com a definição dada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) é o serviço de telecomunicações que, por meio de transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre postos fixos determinados, utilizando processos de telefonia. As atividades de manutenção e conservação de máquinas e equipamento que a Recorrente executa, não se tratam de serviços remunerados contratados por terceiros em bens de outros e ainda com este exato fim, e sim para si própria e tendo como objeto sua própria rede de telecomunicações, ou seja, para o seu ativo fixo.

O julgador de 1.ª instância ao analisar o caso apresentado, entendeu que o Auto de Infração enquadrou corretamente o contribuinte, mantendo a peça de autuação na sua integralidade.

M.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
 SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
 CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES
 Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 018/2006

Notificado da decisão sobreveio este recurso ora relatado, a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

O recorrente alega o que segue:

1 - Tendo em vista a que a imposição ora impugnada se baseia exclusivamente na aplicação de analogia extensiva entre as operações usuais da Recorrente e serviços listados nas legislações de ISS (LC n.º 56/87 e LC n.º 116/04), por aqueles se tratarem supostamente de assemelhados e congêneres, é imperioso que seja realizada perícia técnica para apurar se existe alguma similaridade;

2 - A base de cálculo do ICMS incide sobre os valores cobrados sobre os serviços de comunicação, bem como aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que viabilizem e otimizem o processo de comunicação, independentemente de sua denominação, de acordo com o Decreto Estadual n.º 37.699/97, artigo 3.º.;

"Art. 3.º - O imposto incide, também, sobre:

I - as prestações de serviços de transporte interestadual e internacional, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

II - as prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza".

3 - A Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, em seu artigo 60 diz " Serviço de telecomunicação é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação".

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

É o relatório.

Notificado o Requerente e não tendo comparecido para realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

At.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES
Rua Cândido Machado, 429 - sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 018/2006

Senhor Presidente:

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Todos sabemos que estamos diante de uma situação ainda indefinida sobre o que se entende por "comunicação" e se a incidência é pelo ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, no âmbito estadual ou pelo ISS - Imposto sobre Serviços, no âmbito municipal.

Para fundamentar a minha decisão utilizo o Recurso Especial n.º 402.047-MG, da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, transcrita abaixo:

TRIBUTÁRIO - ICMS - "SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO" - CONCEITO - INCIDÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO 69/98.

Há "serviço de comunicação" quando um terceiro, mediante prestação negocial-onerosa, mantém interlocutores (emissor/receptor) em contato "por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza". Os meios necessários à consecução deste fim não estão ao alcance da incidência do ICMS-comunicação.

A hipótese de incidência do ICMS-comunicação (LC 87/96; art. 2º, III) não permite a exigência do tributo com relação a atividades meramente preparatórias ao "serviço de comunicação" propriamente dito, como são aqueles constantes na Cláusula Primeira do Convênio ICMS 69/98.

No Direito Tributário, em homenagem ao Princípio da Tipicidade Fechada, a interpretação sempre deve ser estrita, tanto para a concessão de benefícios fiscais, quanto para exigência de tributos. À míngua de Lei não é lícita a dilatação da base de cálculo do ICMS-comunicação implementada pelo Convênio ICMS 69/98 (art. 97, § 1º, do CTN).

A Lei faz incidir o ICMS sobre "serviços de comunicação", em cujo conceito se inserem os de telecomunicações. A interpretação do art. 2º, III, da LC 87/96, indica que só há incidência de ICMS aos serviços de comunicação "stricto sensu", onde não se incluem os serviços meramente acessórios ou preparatórios à comunicação propriamente dita.

Com base no acima exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, mantendo integralmente o lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza realizado através do Auto de Infração n.º 290/2004.

AP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 018/2006

Os Conselheiros presentes, Elaine Cofcevicz, Paulo Roberto Vieira da Cruz, Olga Myzak, e Roberto Ferreira Pansera (suplente), a maioria, acolheram o voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o Conselheiro Marcelo Teixeira Santos.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006.

Cons.
Relator


MAURO JOSÉ POMPERMAIER

Cons. FRANCISCO DE PAULA FIGUEIREDO
Presidente





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

1

ACÓRDÃO 019/2006

Processo: 2005/1473
Requerente: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
Assunto: Recurso Voluntário -ISSQN

Ementa: ISSQN. Prestação de serviços preparatórios e acessórios de telecomunicações. Recurso. Não Provido.

GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA., empresa inscrita no Cadastro Municipal de Contribuintes sob nº 54.853, CNPJ nº 03.420.926/0018-72, situada na Rua Aurora, nº 377, neste município, protocolizou, tempestivamente, em 24/01/2005, Recurso Voluntário contra a lavratura do Auto de Infração nº 292/2004, referente ao período de janeiro a junho de 2004, no valor de R\$ 12.319,18 e da decisão prolatada em 1ª instância.

O contribuinte foi autuado em virtude do não recolhimento do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre a receita bruta auferida na prestação de serviços na forma de “serviços preparatórios e acessórios de telecomunicações” cobrada de seus usuários. Estão incluídos nestes serviços os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura, serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizam ou agilizam o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhe seja dada.

O contribuinte alega, de acordo com a definição dada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) é o serviço de telecomunicações que, por meio de transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre postos fixos determinados, utilizando processos de telefonia. Também mencionado o Convênio nº 69/98, firmado pelos Estados e pelo Distrito Federal, que em sua Cláusula Primeira diz que os signatários firmam entendimento no sentido de que se incluem na base de cálculo do ICMS, incidente sobre prestação de serviços de comunicação, os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização de serviços, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizam ou agilizam o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhe seja dada.

O julgador de 1.ª instância ao analisar o caso apresentado, entendeu que o Auto de Infração enquadrou corretamente o contribuinte, mantendo a peça de autuação na sua integralidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTEES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 019/2006

Notificado da decisão sobreveio este recurso ora relatado, a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

O recorrente alega o que segue:

1 - Tendo em vista a que a imposição ora impugnada se baseia exclusivamente na aplicação de analogia extensiva entre as operações usuais da Recorrente e serviços listados nas legislações de ISS (LC n.º 56/87 e LC n.º 116/04), por aqueles se tratarem supostamente de assemelhados e congêneres, é imperioso que seja realizada perícia técnica para apurar se existe alguma similaridade;

2 - A base de cálculo do ICMS incide sobre os valores cobrados sobre os serviços de comunicação, bem como aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que viabilizem e otimizem o processo de comunicação, independentemente de sua denominação, de acordo com o Decreto Estadual n.º 37.699/97, artigo 3.º;

"Art. 3º - O imposto incide, também, sobre:

I - as prestações de serviços de transporte interestadual e internacional, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

II - as prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza".

3 - A Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; em seu artigo 60 diz " Serviço de telecomunicação é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação".

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

É o relatório.

Notificado o Requerente e não tendo comparecido para realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.



3

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 – sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 019/2006

Senhor Presidente:

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Todos sabemos que estamos diante de uma situação ainda indefinida sobre o que se entende por "comunicação" e se a incidência é pelo ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, no âmbito estadual ou pelo ISS – Imposto sobre Serviços, no âmbito municipal.

Para fundamentar a minha decisão utilizo o Recurso Especial n.º 402.047-MG, da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, transcrita abaixo:

TRIBUTÁRIO – ICMS – "SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO" – CONCEITO – INCIDÊNCIA – AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO 69/98.

Há "serviço de comunicação" quando um terceiro, mediante prestação negocial-onerosa, mantém interlocutores (emissor/receptor) em contato "por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza". Os meios necessários à consecução deste fim não estão ao alcance da incidência do ICMS-comunicação.

A hipótese de incidência do ICMS-comunicação (LC 87/96; art. 2º, III) não permite a exigência do tributo com relação a atividades meramente preparatórias ao "serviço de comunicação" propriamente dito, como são aqueles constantes na Cláusula Primeira do Convênio ICMS 69/98.

No Direito Tributário, em homenagem ao Princípio da Tipicidade Fechada, a interpretação sempre deve ser estrita, tanto para a concessão de benefícios fiscais, quanto para exigência de tributos. À míngua de Lei não é lícita a dilatação da base de cálculo do ICMS-comunicação implementada pelo Convênio ICMS 69/98 (art. 97, § 1º, do CTN).

A Lei faz incidir o ICMS sobre "serviços de comunicação", em cujo conceito se inserem os de telecomunicações. A interpretação do art. 2º, III, da LC 87/96, indica que só há incidência de ICMS aos serviços de comunicação "stricto sensu", onde não se incluem os serviços meramente acessórios ou preparatórios à comunicação propriamente dita.

Com base no acima exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, mantendo integralmente o lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza realizado através do Auto de Infração n.º 292/2004.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

4

Continuação ...

ACÓRDÃO 019/2006

Os Conselheiros presentes, Elaine Cofcevicz, Paulo Roberto Vieira da Cruz, Marcelo Teixeira Santos, Olga Myzak, e Roberto Ferreira Pansera (suplente), a unanimidade, acolheram o voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006.

MAURO JOSÉ POMPERMAIER

Cons.
Relator

Cons.
Presidente

FRANCISCO DE PAULA FIGUEIREDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTEES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

ACÓRDÃO 020/2006

Processo: 2005/1474
Requerente: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
Assunto: Recurso Voluntário -ISSQN

Ementa: ISSQN. Prestação de serviços preparatórios e acessórios de telecomunicações. Recurso Não Provido.

GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA., empresa inscrita no Cadastro Municipal de Contribuintes sob nº 54.853, CNPJ nº 03.420.926/0018-72, situada na Rua Aurora, nº 377, neste município, protocolizou, tempestivamente, em 24/01/2005, Recurso Voluntário contra a lavratura do Auto de Infração nº 295/2004, referente ao período de abril de 2001 a dezembro de 2003, no valor de R\$ 76.919,18 e da decisão prolatada em 1ª instância.

O contribuinte foi autuado em virtude do não recolhimento do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre a receita bruta auferida na prestação de serviços na forma de "serviços preparatórios e acessórios de telecomunicações" cobrada de seus usuários. Estão incluídos nestes serviços os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura, serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizam ou agilizam o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhe seja dada.

O contribuinte alega, de acordo com a definição dada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) é o serviço de telecomunicações que, por meio de transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre postos fixos determinados, utilizando processos de telefonia. Também mencionado o Convênio nº 69/98, firmado pelos Estados e pelo Distrito Federal, que em sua Cláusula Primeira diz que os signatários firmam entendimento no sentido de que se incluem na base de cálculo do ICMS, incidente sobre prestação de serviços de comunicação, os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização de serviços, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizam ou agilizam o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhe seja dada.

O julgador de 1.ª instância ao analisar o caso apresentado, entendeu que o Auto de Infração enquadrou corretamente o contribuinte, mantendo a peça de autuação na sua integralidade.

Notificado da decisão sobreveio este recurso ora relatado, a este Egrégio Conselho de Contribuintes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 020/2006

O recorrente alega o que segue:

1 - Tendo em vista a que a imposição ora impugnada se baseia exclusivamente na aplicação de analogia extensiva entre as operações usuais da Recorrente e serviços listados nas legislações de ISS (LC n.º 56/87 e LC n.º 116/04), por aqueles se tratarem supostamente de assemelhados e congêneres, é imperioso que seja realizada perícia técnica para apurar se existe alguma similaridade;

2 - A base de cálculo do ICMS incide sobre os valores cobrados sobre os serviços de comunicação, bem como aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que viabilizem e otimizem o processo de comunicação, independentemente de sua denominação, de acordo com o Decreto Estadual n.º 37.699/97, artigo 3.º;

**Art. 3º - O imposto incide, também, sobre:*

- I - as prestações de serviços de transporte interestadual e internacional, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;*
- II - as prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza*.*

3 - A Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, em seu artigo 60 diz " Serviço de telecomunicação é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação".

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

É o relatório.

Notificado o Requerente e não tendo comparecido para realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

3

Continuação ...

ACÓRDÃO 020/2006

Senhor Presidente:

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Todos sabemos que estamos diante de uma situação ainda indefinida sobre o que se entende por "comunicação" e se a incidência é pelo ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, no âmbito estadual ou pelo ISS – Imposto sobre Serviços, no âmbito municipal.

Para fundamentar a minha decisão utilizei o Recurso Especial n.º 402.047-MG, da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, transcrita abaixo:

TRIBUTÁRIO – ICMS – "SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO" – CONCEITO – INCIDÊNCIA – AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO 69/98.

Há "serviço de comunicação" quando um terceiro, mediante prestação negocial-onerosa, mantém interlocutores (emissor/receptor) em contato "por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza". Os meios necessários à consecução deste fim não estão ao alcance da incidência do ICMS-comunicação.

A hipótese de incidência do ICMS-comunicação (LC 87/96; art. 2º, III) não permite a exigência do tributo com relação a atividades meramente preparatórias ao "serviço de comunicação" propriamente dito, como são aqueles constantes na Cláusula Primeira do Convênio ICMS 69/98.

No Direito Tributário, em homenagem ao Princípio da Tipicidade Fechada, a interpretação sempre deve ser estrita, tanto para a concessão de benefícios fiscais, quanto para exigência de tributos. À mingua de Lei não é lícita a dilatação da base de cálculo do ICMS-comunicação implementada pelo Convênio ICMS 69/98 (art. 97, § 1º, do CTN).

A Lei faz incidir o ICMS sobre "serviços de comunicação", em cujo conceito se inserem os de telecomunicações. A interpretação do art. 2º, III, da LC 87/96, indica que só há incidência de ICMS aos serviços de comunicação "stricto sensu", onde não se incluem os serviços meramente acessórios ou preparatórios à comunicação propriamente dita.

Com base no acima exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, mantendo integralmente o lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza realizado através do Auto de Infração nº 295/2004.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 - sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 020/2006

Os Conselheiros presentes, Elaine Cofcevicz, Paulo Roberto Vieira da Cruz, Marcelo Teixeira Santos, Olga Myzak, e Roberto Ferreira Pansera (suplente), a unanimidade, acolheram o voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006.

Cons.
Relator


MAURO JOSÉ POMPERMAIER

Cons. FRANCISCO DE PAULA FIGUEIREDO
Presidente

